

**ÓRGÃO ESPECIAL  
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0072292-  
51.2018.8.19.0000**

**REPRESENTANTE: EXMO SR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Advogada: Sergio Roberto Ulhoa Pimentel**

**REPRESENTADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**

**REPRESENTADO: EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PETRÓPOLIS**

**AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROCURADORES  
MUNICIPAIS – ANPM**

**Advogado: Vitor Penno Reis**

**AMICUS CURIAE: FEDERAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEPRIMERJ**

**Advogado: Gustavo Seabra Santos**

**AMICUS CURIAE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Advogado: Thiago Gomes Morani**

**LEGISLAÇÃO: LEI Nº 7200 de 2014 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS -  
artigos 4º, parágrafo único (acrescido pelo art. 1º da Lei nº 7325 de 2015);  
10; 17; 18 ;21; 22; 23; 26; 27; 30; 31; 33; 35; 36; 39; 40; 42; 43 e 44**

**LEGISLAÇÃO:LEI 7510 DE 2017 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - Artigos:  
Artigos 27, incisos I, VIII, IX (com redação dada pelo art. 6º da lei nº 7516 de  
2017), X, LII e parágrafo único; artigo 31, inciso IV e parágrafo único, alínea  
“b”; art. 33, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, XI, XII, XIII, XIV e XV (todos com  
redação dada pelo art. 8º da lei nº 7516 de 2017); art. 36, inciso XLII; art. 38,  
incisos XXXI e LX (acrescentado pelo art. 10 da lei nº 7516 de 2017); art. 40,  
inciso IV; art. 42, inciso II; art. 44, inciso III; art. 46, inciso III (com redação  
dada pelo art. 13 da lei 7516 de 2017); art. 48, incisos IX, X, XI e XII; art. 50,  
inciso II; art. 52, inciso II; art. 54, inciso XXIII; art. 58, inciso IV; art. 66,  
inciso III (com redação dada pelo art. 20 da lei nº 7516 de 2017); Anexo I,  
itens 1,8,9,10,52; Anexo III, item 2; Anexo IV, item 42; Anexo V, itens 31  
(com redação dada pelo Anexo V Lei nº 7516 de 2017) e 61 (acrescentado  
pelo Anexo V da Lei nº 7516 de 2017); Anexo VI, item 4; Anexo VII, item 2;  
Anexo VIII, item 3; Anexo IX, item 3 (com redação dada pelo Anexo IX Lei nº  
7516 de 2017); Anexo X, itens 5,6,7 e 8; Anexo XI, item 2 (com redação dada  
pelo art. 4º da Lei nº 7634 de 2018); Anexo XII, item 2; Anexo XIII, item 23;  
Anexo XIV, item 4; Anexo XV, item 3**

**LEGISLAÇÃO :LEI 7512 de 2017 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - Art. 3º.  
Incisos II e II, e Anexo, itens 6 e 7**

**RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE TENDO POR OBJETO AS SEGUINTEs NORMAS: ARTIGOS 4º, PARÁGRAFO ÚNICO (ACRESCIDO PELO ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.325/2015 ), 10, 17, 18, 21, 22, 23, 26, 27, 30, 31, 33, 35, 36, 39, 40, 42, 43 E 44 DA LEI 7.200, DE 17 DE JULHO DE 2014; DOS ARTIGOS 27, INCISOS, I, VIII, IX (COM REDAÇÃO DADO PELO ARTIGO 6º DA LEI Nº 7.516/2017), X, LII E PARÁGRAFO ÚNICO; 31, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA “B”; 33, INCISOS II, III, IV, V, VI, VII, IX, XI, XII, XIII, XIV E XV (TODOS COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 8º DA LEI Nº 7.516/2017); 36, INCISO XLII; 38, INCISOS XXXI E LX (ACRESCENTADO PELO ARTIGO 10 DA LEI Nº 7.516/2017); 40, INCISO IV; 42, INCISO II; 44, INCISO III; 46, INCISO III (COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 13 DA LEI Nº 7.516/2017); 48, INCISOS IX, X, XI E XII; 50, INCISO II; 52, INCISO II; 54, INCISO XXIII; 58, INCISO IV; 66, INCISO III (COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 20 DA LEI Nº 7.516/2017), BEM COMO ANEXO I, ITENS 1, 8, 9, 10, 52; ANEXO III, ITEM 2; ANEXO IV, ITEM 42; ANEXO V, ITENS 31 (COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO V DA LEI Nº 7.516/2017) E 61 (ACRESCENTADO PELO ANEXO V DA LEI Nº 7.516/2017); ANEXO VI, ITEM 4, ANEXO VII, ITEM 2; ANEXO VIII, ITEM 3; ANEXO IX, ITEM 3 (COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO IX DA LEI Nº 7.516/2017); ANEXO X, ITENS 5, 6, 7 E 8; ANEXO XI, ITEM 2 (COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 4º DA LEI Nº 7.634/2018); ANEXO XII, ITEM 2; ANEXO XIII, ITEM 23; ANEXO XIV, ITEM 4 E ANEXO XV, ITEM 3, TODOS DA LEI Nº 7.510, DE 11 DE ABRIL DE 2017; E DO ARTIGO 3º, INCISOS II E III, E ANEXO, ITENS 6 E 7, DA LEI Nº 7.512, DE 28 DE ABRIL DE 2017, TODAS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.**

**1. Ataca-se, em resumo, a constitucionalidade dos cargos de Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito, Procurador Ajunto, Assessor Jurídico, Assistente**

Jurídico, Chefes, Supervisores, Gerentes e Encarregados de Assuntos Jurídicos, sob o argumento de que estariam desempenhando funções típicas dos Procuradores Jurídicos Municipais, em afronta aos princípios da isonomia, do concurso público, da proporcionalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e do interesse coletivo, restando violados, assim, de acordo com o Representante, os artigos 9º, §§1º e 4º, 77, *caput* e incisos II e VIII, 176, *caput* e §2º, 345 e 363, *caput* e parágrafo único, todos da CERJ e artigos 5º, *caput* e LIV, 37, *caput* e incisos II e V, e 132, todos da CR, de observância obrigatória pelos demais entes federativos.

2. Com efeito, como ressaltado pela Procuradoria de Justiça, em seu parecer, a legislação impugnada cria numerosos cargos comissionados e funções gratificadas de “assessores jurídicos” nos quadros das Secretarias Municipais, além de outros cargos de chefes de departamentos jurídicos e Procuradores Adjuntos, com evidentes atribuições de representação judicial ou consultoria jurídica, usurpando as atribuições dos Procuradores Municipais.

3. De fato, a conformação estrutural da advocacia pública deve seguir a seguinte fórmula, de acordo com o STF: de um lado, Procuradores-Gerais/Advogados-Gerais, cargo destinado ao provimento em comissão em virtude de sua natureza política; e, de outro lado, demais procuradores/advogados, que deverão ocupar cargos de provimento efetivo. É o que restou inequivocamente pacificado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 881-MC, 2.682, 4.261 e 4843-MC.

4. Também nesse sentido, no âmbito da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o artigo 176, *caput*, da

4

Constituição do Estado do Rio de Janeiro estipula que as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica são reservadas aos Procuradores. Lendo-o em conjunto com o §2º do referido artigo, conclui-se que tais funções somente podem ser exercidas por servidores efetivos da Procuradoria-Geral do Município, organizados na carreira de Procurador Municipal. Em complementação, o artigo 363, *caput* e parágrafo único, da CERJ assegura a possibilidade de criação de cargos de “assistentes jurídicos”, ressaltando, expressamente, que lhes são vedadas a representação judicial e a consultoria jurídica, visto que são atividades privativas dos Procuradores.

5. Não há sombra de dúvidas de que a mesma regra é aplicável aos Municípios, que somente podem conferir suas atividades de representação judicial e consultoria jurídica a servidores efetivos e integrantes dos quadros das respectivas Procuradorias Municipais. Precedentes deste Órgão Especial.

6. Neste cenário, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade das normas aqui impugnadas que permitem a atuação de agentes não concursados como Procuradores Municipais em Petrópolis.

7. Além do mais, como assinalado pelo Representante na exordial, também deve ser declarada a inconstitucionalidade do §único do artigo 4º da Lei 7.200/2014, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 7.325/2015, segundo o qual “*A existência de assessoria jurídica lotada em órgãos da administração pública dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral do Município nos atos administrativos e jurídicos correlatos*”.

4

5

8. Isso porque tal dispositivo evidencia a tentativa de se evitar a análise técnica da Procuradoria sobre os atos municipais de cunho jurídico, concentrando-os sob a ingerência de servidores de confiança do Prefeito, visto que em todas as Secretarias foram identificados assessores jurídicos com atribuições reservadas a Procuradores Municipais. Por tal motivo, a inconstitucionalidade deste dispositivo também deve ser declarada.

9. Contudo, deve ser feita uma ressalva em relação ao cargo de Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito.

10. Da análise detida das atribuições elencadas pela normativa municipal no que tange ao Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito, verifica-se que há apenas uma única atribuição que deve ser declarada inconstitucional, qual seja: aquela prevista no inciso XXI, do item 1, do Anexo I, da Lei Municipal nº 7.510/2017, que se superpõe com as funções intrínsecas dos Procuradores Municipais.

**PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação de inconstitucionalidade nº 0072292-51.2018.8.19.0000, sendo representante o EXMO SR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e representado o EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS e o EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS.

5



**ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Nagib Slaibi Filho, que o julgava improcedente.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, requerendo seja declarada a inconstitucionalidade, com eficácia *ex nunc* e efeitos *erga omnes*, das seguintes normas:

(i) Lei Municipal nº 7.200/2014, artigos 4º, parágrafo único (acrescido pelo artigo 1º da Lei nº 7.325/2015), 10, 17, 18, 21, 22, 23, 26, 27, 30, 31, 33, 35, 36, 39, 40, 42, 43 e 44;

(ii) Lei Municipal nº 7.510/2017, dos artigos 27, incisos, I, VIII, IX (com redação dado pelo artigo 6º da Lei nº 7.516/2017), X, LII e parágrafo único; 31, inciso IV e parágrafo único, alínea “b”; 33, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, XI, XII, XIII, XIV e XV (todos com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.516/2017); 36, inciso XLII; 38, incisos XXXI e LX (acrescentado pelo artigo 10 da Lei nº 7.516/2017); 40, inciso IV; 42, inciso II; 44, inciso III; 46, inciso III (com redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 7.516/2017); 48, incisos IX, X, XI e XII; 50, inciso II; 52, inciso II; 54, inciso XXIII; 58, inciso IV; 66, inciso III (com redação dada pelo artigo 20 da Lei nº 7.516/2017), bem como Anexo I, itens 1, 8, 9, 10, 52; Anexo III, item 2; Anexo IV, item 42; Anexo V, itens 31 (com redação dada pelo Anexo V

7  
da Lei nº 7.516/2017) e 61 (acrescentado pelo Anexo V da Lei nº 7.516/2017); Anexo VI, item 4, Anexo VII, item 2; Anexo VIII, item 3; Anexo IX, item 3 (com redação dada pelo Anexo IX da Lei nº 7.516/2017); Anexo X, itens 5, 6, 7 e 8; Anexo XI, item 2 (com redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 7.634/2018); Anexo XII, item 2; Anexo XIII, item 23; Anexo XIV, item 4 e Anexo XV, item 3,

(iii) Lei Municipal nº 7.512/2017, artigo 3º, incisos II e III, e Anexo, itens 6 e 7.

Pleiteia o MP, ainda, que seja negado efeito repristinatório à decisão declaratória de inconstitucionalidade das normas impugnadas, para que não voltem a vigor as expressões “Procurador Adjunto de Contencioso Cível – 1 cargo, símb. CC-2”, “Procurador Adjunto de Contencioso Funcional e Trabalhista – 1 cargo, símb. CC-2”, “Procurador Adjunto de Contencioso Tributário – 1 cargo, símb. CC-2”, “Procurador Adjunto Administrativo – 1 cargo, símb. CC-2”, “Procurador Adjunto do Contencioso Especial da Fazenda Pública – 1 cargo, símb. CC-2”; “Procurador Adjunto do Contencioso da Dívida Ativa – 1 cargo, símb. CC-2”, “Assistente Jurídico – 6 cargos, símb. CC-5”, “Chefe da Divisão Adjunta de Contencioso Cível – 1 função, símb. FG-1”, “Chefe da Divisão Adjunta de Contencioso Tributário – 1 função, símb. FG-1”, “Chefe da Divisão de Cobrança Amigável da Dívida Ativa – 1 função, símb. FG-1”, “Chefe da Divisão de Cobranças Judiciais – 1 função, símb. FG-1” e Chefe da Divisão de Inscrição da Dívida Ativa – 1 função, símb. FG-1”, presentes no artigo 6º, incisos I e II da Lei 7.200/2014, bem como aos artigos 27, inciso IX, 33, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, XI, XII, XIII, XIV e XV e artigo 46, inciso III, 66, inciso III e Anexo V, item 31, Anexo IX, item 3 e Anexo XI, item 2, todos da Lei 7.510/2017.

Para tanto, alega o MP que os dispositivos aqui impugnados colidem com os preceitos inscritos nos artigos 9º, §§1º e 4º, 77, *caput* e incisos II e VIII; 176, *caput* e §2º, 345 e 363, *caput* e parágrafo único, todos da CERJ.

Assevera que os dispositivos impugnados contrastam, ainda, com os artigos 5º, *caput* e LIV, 37, *caput* e incisos II e V e 132, todos da CR, de observância obrigatória pelos demais entes federativos.

Consigna que a Lei Municipal nº 7.200/2014 foi editada com o escopo de regulamentar a estrutura funcional da Procuradoria-Geral do Município de Petrópolis, informando as nomenclaturas, atribuições, requisitos para admissão e parâmetros remuneratórios dos servidores que a integram. Em seu artigo 6º, incisos I e II, previu diversos cargos comissionados e funções gratificadas que integrariam o quadro de pessoal, incluindo procuradores adjuntos setoriais, assessores jurídicos e chefes de divisões internas. Estes cargos, entretanto, possuíam atribuições de consultoria jurídica e representação judicial do Município, próprias de Procuradores Municipais, cujo ingresso na carreira depende, necessariamente, de aprovação em concurso público.

Assinala que, em seguida, tal diploma foi alterado pela Lei nº 7.325/2015, que, entre outras modificações, inseriu o parágrafo único no artigo 4º da Lei nº 7.200/2014, para determinar que a existência de assessoria jurídica nos órgãos da Administração Pública dispensa manifestação da Procuradoria-Geral do Município nos atos administrativos e jurídicos correlatos.

Pontua que foi, então, editada a Lei nº 7.510/2017, que, por sua vez, reorganizou a estrutura administrativa do Poder Executivo petropolitano,

9  
definindo os cargos presentes no Gabinete do Prefeito, na Controladoria-Geral, nas Secretarias Municipais e na própria Procuradoria-Geral, alterando disposições da Lei 7.200/2014 e inovando no que tange a inúmeros cargos de confiança. Ainda no bojo dessa reorganização, sobreveio a Lei nº 7.512/2017, que reestruturou a Secretaria de Saúde e, em seu artigo 3º, incisos II e III determinou a criação de cargos comissionados de Assessor Jurídico e Assistente Jurídico, cujas atribuições, previstas nos itens 6 e 7 do Anexo, revelam se tratar de funções típicas de Procuradores Municipais, assim, como ocorreu em relação aos demais cargos de caráter jurídico da Lei 7.510/2017 impugnados nesta ação.

Por fim, registra que foram editadas a Lei 7.516/2017 e 7.634/2018. Enquanto a primeira promoveu alterações em diversos dispositivos da Lei 7.510/2017, inclusive alguns dos referentes a cargos comissionados com atribuições próprias de Procuradores Municipais (objeto desta ação), a segunda, em seu artigo 4º, alterou o item 2 do Anexo XI da Lei 7.510/17, que discriminava as atribuições do Assessor Jurídico da Secretaria de Obras.

Nesse cenário, salienta que o ponto nevrágico da inconstitucionalidade apontada é a violação da regra do concurso público, em razão dos numerosos dispositivos legais que criam cargos que, apesar de caráter eminentemente técnico-jurídico, com atribuições típicas de Procuradores Municipais, são providos através de livre nomeação e exoneração. A isso se soma a desequilibrada criação de cargos em tese excepcionais quando comparado ao número de Procuradores de carreira, findando por constituir lesão também ao princípio da proporcionalidade.

Argumenta que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 77, inciso II, reproduzindo o artigo 37, inciso II, da Lei Magna, determina que a investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Desse modo, como regra geral, o imperativo constitucional condiciona o preenchimento de cargos públicos à aprovação em certame seletivo específico para aquele cargo.

Embora o provimento em comissão de cargos públicos seja uma exceção constitucionalmente prevista à regra do concurso público, ela não pode ocorrer indiscriminadamente. Isso porque a interpretação conjugada do artigo 77, *caput* e inciso VIII, da CERJ, com o artigo 37, V, da CR, de observância obrigatória por todos os entes federativos, determina que os cargos em comissão e funções de confiança, por representarem exceção restrita à regra geral, são reservados, exclusivamente, às atribuições próprias de direção, chefia e assessoramento.

Aduz o MP que a isso deve ser acrescida a necessária relação de confiança que deverá existir entre aquele que nomeia e o designado para o desenvolvimento das atribuições dessa natureza. Segundo o princípio em tela, a possibilidade de admissão e exoneração *ad nutum* gravita, inevitavelmente, em torno da confiança depositada no ocupante do cargo de direção, chefia e assessoramento pelo seu superior hierárquico imediato, que justamente por essa razão (e pela autorização legal nesse sentido) pôde fugir à regra do concurso público e selecionar, com base em critérios subjetivos, o servidor ocupante do cargo.

Pontua que, com maior especificidade no que tange às Procuradorias-Gerais, o artigo 176, §2º, da CERJ, ainda estabelece que os "*Procuradores do Estado, com iguais direitos e deveres, são organizados em carreira na qual o ingresso depende de concurso público de provas e títulos realizados pela Procuradoria Geral do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar*". Salaria que a norma é igualmente aplicável às Procuradorias-Gerais dos Municípios, por interpretação conjunta com o artigo 345 da CERJ.

E, nos termos do artigo 176, *caput*, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica são reservadas aos Procuradores. Lendo-o em conjunto com o supramencionado §2º do artigo, é de se concluir que tais funções somente podem ser exercidas por servidores efetivos da Procuradoria-Geral do Município, organizados na carreira de Procurador Municipal.

Acresce a Procuradoria que, em complementação, o artigo 363, *caput* e parágrafo único da CERJ assegura a possibilidade de criação de cargos de "assistentes jurídicos", ressalvando, expressamente, que lhes são vedadas a representação judicial e a consultoria jurídica, visto que são atividades privativas dos Procuradores.

No entanto, salienta o *Parquet* que, no caso em tela, o legislador do Município de Petrópolis criou inúmeros cargos comissionados de "Assessores Jurídicos" nos quadros das Secretarias Municipais, além de outros cargos de chefes de departamentos jurídicos e Procuradores Adjuntos, com evidentes

atribuições de representação judicial ou consultoria jurídica, usurpando as atribuições dos Procuradores Municipais.

Nesse passo, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município foram criados 07 (sete) cargos de Assessor Técnico Jurídico - DAS 05, originalmente previstos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.200/2014, com atribuições nos artigos 10, 18, 23, 27, 31, 36 e 40 da mesma Lei. Com a edição da Lei nº 7.510/2017, os cargos passaram a estar previstos no seu artigo 33, inciso IX - com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.516/2017 - que revogou as expressões equivalentes aos mesmos cargos na Lei de 2014. As atribuições previstas na Lei nº 7.200/2014, entretanto, permanecem em vigor, por força do artigo 34 da Lei de 2017.

Assinala que tais assessores não constituem reais cargos de mera assessoria, visto que possuem atribuições como "promover assessoria jurídica aos diversos órgãos da administração direta do Município e em particular à Procuradoria Geral no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, assim como no cumprimento de decisões"; "elaborar minutas de convênios e contratos em que o Município for parte interessada, elaborar minutas projetos de leis, decretos, portarias e outros atos do ponto de vista jurídico e da técnica legislativa, com exceção daqueles que versarem sobre matéria tributária, funcional ou trabalhista, sempre com a supervisão do Procurador Adjunto Administrativo", "elaborar pareceres e informações nos processos administrativos, sob a supervisão do Procurador Adjunto Administrativo" e "representar quando necessário, o Procurador Adjunto do Contencioso Especial da Fazenda Pública nas audiências de conciliação perante

o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei Estadual nº 5.781/10, e do Juizado Especial Federal.

Evidente, portanto, de acordo com o MP, que desempenham funções de consultoria jurídica e, até mesmo, de representação judicial do ente municipal.

Registra, também, que foram criados os cargos de Procurador Adjunto do Contencioso Cível, Procurador Adjunto Funcional e Trabalhista, Procurador Adjunto Tributário e Fiscal, Procurador Adjunto Administrativo, Procurador Adjunto de Suporte à Saúde e Procurador Adjunto da Dívida Ativa. Tais, cargos, previstos originalmente no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.200/2014, passaram a ter seu fundamento legal no artigo 33 da Lei nº 7.510/2017, respectivamente nos incisos II, III, IV, V, VI e VII - com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.516/2017. As atribuições, aos moldes do ocorrido com os Assessores Técnicos Jurídicos da Procuradoria-Geral, permanecem previstas nos artigos 21, 26, 30, 17, 35 e 39 da Lei nº 7.200/2014.

Afirma o MP que a análise das atribuições destes Procuradores Adjuntos, providos em comissão, permite concluir que os dispositivos legais que os definem, igualmente, violam a regra do concurso público e a reserva das funções de representação judicial e consultoria jurídica aos Procuradores detentores de cargos efetivos, organizados em carreira. Com efeito, há total identidade de atribuições entre o cargo efetivo e os comissionados, sendo a todos cometido o exercício da Advocacia Pública.

Nesta toada, frisa que estes Procuradores Adjuntos possuem, exemplificativamente, as atribuições de "representar o Município em Juízo em todas as medidas em que o Município for parte ou tiver interesse (..), podendo, para tanto, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação e firmar compromisso"; "representar judicialmente em todas as medidas de natureza fiscal em que o Município seja parte interessada como autor da Ação de Execução Fiscal"; "promover a elaboração de minutas dos atos de desapropriação bem como as respectivas ações judiciais"; "designar, quando necessário, assistente jurídico para agir em Juízo em todas as medidas em que o Município seja parte interessada como autor, réu, assistente ou opoente"; "promover o estudo e a emissão de pareceres nos processos relativos aos assuntos referentes à área de atuação da respectiva Procuradoria Adjunta" "fazer, elaborar e aprovar minutas de termos de acordo para parcelamento de débitos, bem como providenciar sua lavratura"; "coordenar a elaboração e rever as minutas de projetos de leis, decretos, portarias e outros atos, do ponto de vista jurídico e da técnica legislativa, com exceção daqueles que versarem sobre matéria tributária ou trabalhista"; "fazer examinar a documentação pertinente e elaborar as minutas dos atos necessários à aquisição ou alienação de bens imóveis, máquinas ou equipamentos pesados do Município" e "supervisionar a cobrança amigável e promover o ajuizamento da dívida ativa e demais créditos do Município cobráveis executivamente".

Salienta o *Parquet* chamar atenção para o artifício de redação utilizado no texto legal: enquanto as atribuições do cargo efetivo são abrangentes, porém descritas em termos mais gerais, as mesmas atribuições são compartimentadas e distribuídas entre os diversos cargos comissionados e

funções gratificadas, com descrições pormenorizadas. O fraseado busca diferenciar funções que, em essências, são idênticas.

Assevera que, no âmbito da Procuradoria-Geral, ainda devem ser impugnados os dispositivos legais referentes aos cargos de Chefe da Divisão de Contencioso Cível, Chefe da Divisão de Contencioso Tributário, Chefe da Divisão de Cobrança Amigável da Dívida Ativa, Chefe da Divisão de Cobranças Judiciais e Chefe da Divisão de Inscrição da Dívida Ativa.

Pontua que, com o advento da Lei Municipal nº 7.510/17, tais cargos passaram a ter seu fundamento legal no seu artigo 33, respectivamente nos incisos XI, XII, XIII, XIV e XV - com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.516/2017. As atribuições, por sua vez, permanecem aquelas previstas nos artigos 22, 33, 42, 43 e 44 da Lei nº 7.200/2014, vez que não houve Lei posterior dispendo sobre o mesmo tema e o artigo 34 da Lei nº 7.510/2017 estabelece que permanecem em vigor as disposições da Lei nº 7.200/2014 que não forem conflitantes.

Destaca que as atribuições destes cargos de suposta "chefia" incluem "representar judicialmente o Município nas questões relativas à matéria tributária no impedimento do Procurador Adjunto do Contencioso Tributário"; "promover a elaboração de minutas dos atos de desapropriação"; "promover o exame e a elaboração de pareceres técnicos sobre matéria de sua competência" e "promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município" a título de exemplo.

Pondera que, a despeito de se tratarem de funções gratificadas - o que pressupõe o preenchimento por servidores efetivos - não há, na legislação

16  
municipal, qualquer previsão específica sobre a obrigatoriedade destes cargos serem ocupados por Procuradores Municipais. Destarte, está-se diante de funções gratificadas com atribuição precipuamente jurídicas que podem ser providas por servidores outros, que não advogados públicos concursados.

Aduz o MP que, também na estrutura do Gabinete do Prefeito, existem cargos fundamentados em dispositivos legais que violam a Constituição.

Nesse cenário, destaca que, ao cargo de Secretário-Chefe de Gabinete, previsto no artigo 27, inciso I, da Lei nº 7.510/2017, com atribuições definidas no Anexo I, item 1, da mesma Lei, foram conferidas atribuições jurídicas, inclusive com a vedação ao exercício de advocacia privada quando o ocupante for advogado regularmente inscrito na OAB (conforme inciso XXI do item 1 do Anexo I da Lei). Assim, a disposição legal cria, obliquamente, espécie de "Procurador-Geral paralelo", sujeito às mesmas vedações legais. Patente, portanto, a violação às atribuições típicas da Procuradoria-Geral do Município.

Junto a este, são instituídos no Gabinete diversos cargos de "assessores" que, em verdade, exercem funções próprias de Procuradores Municipais, dado seu caráter técnico, jurídico e permanente. Trata-se dos cargos de Assessor Especial Jurídico do Gabinete, Assessor Técnico Jurídico, Assessor Técnico Adjunto Jurídico e Assessor Jurídico, previstos, respectivamente, nos incisos VIII, IX, X e LII do artigo 27 da Lei nº 7.510/2017, com atribuições definidas no seu Anexo I, itens 8, 9, 10 e 52 (o inciso IX teve redação alterada pelo artigo 6º da Lei nº 7.516/2017).

Salienta que as atribuições dos referidos cargos, muitas vezes idênticas entre si, possuem inequívoco caráter jurídico, sendo próprias dos Procuradores Municipais - o que se torna ainda mais evidente ao se constatar que, por força do artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 7.510/2017, os ocupantes dos cargos de Assessor Especial Jurídico do Gabinete, Assessor Técnico Adjunto Jurídico e Assessor Jurídico devem estar inscritos na OAB. Com fins ilustrativos, ressalta que suas funções compreendem atividades como "apreciar e elaborar minutas de atos legais, contratos, convênios e acordos"; "emitir pareceres jurídicos e outras atividades correlatas"; "examinar a legislação específica e normas correlatas, orientando quanto a sua observância\*"; "realizar as pesquisas necessárias, visando solucionar as questões administrativas e jurídicas apresentadas"; "elaborar minutas de convênios e contratos em que o Município for parte interessada, elaborar minutas de projetos de leis, decretos, portarias e outros atos do ponto de vista jurídico e da técnica legislativa" e "assessorar o PROCON no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, assim como no cumprimento de decisões".

Patente, portanto, de acordo com o MP, a inconstitucionalidade.

Registra que situação semelhante ocorre em todas as Secretarias Municipais e na Controladoria-Geral do Município.

Nesta última, o cargo de Chefe de Departamento de Análise Jurídica, previsto no artigo 31, inciso IV, da Lei nº 7.510/2017, ostenta atribuições que incluem "prestar auxílio jurídico ao Controlador Geral, em suas funções específicas" e "elaborar parecer jurídico sobre questões administrativas, quando solicitado pelo Controlador Geral", conforme Anexo III, item 2, da mesma

Lei. Frisa, ainda, que o artigo 31, parágrafo único, alínea "b", da Lei n° 7.510/2017, determina que o ocupante do cargo deverá estar inscrito na OAB, evidenciando o vício de inconstitucionalidade que o macula.

Na Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, o cargo de Chefe do Núcleo Jurídico do DELCA, previsto no artigo 36, inciso XLII, da Lei n° 7.510/2017, com atribuições no Anexo IV, item 42, está incumbido de prestar auxílio jurídico ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos e ao Departamento de Pregões, além de instruir juridicamente os processos e elaborar pareceres jurídicos.

Assinala, ainda, merecer destaque, na estrutura da Secretaria de Fazenda, a função de Encarregado de Serviços Jurídicos, prevista no artigo 38, inciso XXXI, da Lei n° 7.510/2017, com atribuições no Anexo V, item 31 (ambos com redação dada pela Lei n.º7.516/2017) e o cargo de Assessor Técnico Jurídico, previsto no artigo 38, inciso LX, da Lei n° 7.510/2017, com atribuições no Anexo V, item 61 (ambos inseridos pela Lei n° 7.516/2017). Apesar de a primeira se tratar de uma função gratificada, não há nenhuma indicação na Lei no sentido de que deva ser preenchido por um Procurador de carreira, de modo que fica aberta a possibilidade de ser ocupado por qualquer servidor efetivo do Município. Ressalta que ambos os cargos possuem atribuições de consultora jurídica, própria dos Procuradores do Município.

Acresce que o cargo de Assessor Técnico Jurídico e Análise Legislativa, da Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica, previsto no artigo 40, inciso IV, da Lei n° 7.510/2017, e atribuições no Anexo VI, item 4, da mesma Lei, possui as funções de "fazer a representação junto aos órgãos

públicos que se fizer necessária a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Coordenadoria”; “elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos” e "apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Coordenadoria”, que demonstram também haver, quanto a este cargo, violação à regra do concurso público, ao princípio da destinação dos cargos comissionado às atribuições de direção, chefia e assessoramento e às atribuições privativas dos Procuradores Municipais.

Na Secretaria de Assistência Social, o cargo de Assessor Técnico Jurídico, previsto no artigo 42, inciso II, da Lei nº 7.510/2017, possui atribuições (previstas no Anexo VII, item 2, da Lei) que revelam os mesmos vícios de inconstitucionalidade que os anteriormente mencionados, por incluírem diversas tarefas de consultoria jurídica que deveriam ser desempenhadas pela Procuradoria-Geral do Município. Em idêntico sentido, o cargo de Assessor Jurídico constante na estrutura da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias, com fundamento legal no artigo 44, inciso III, da Lei nº 7.510/2017, e atribuições no Anexo VIII, item 3.

Aduz que o artigo 46, inciso III, da Lei nº 7.510/2017 previu, dentre os cargos comissionados da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, o de Assessor Técnico Jurídico, com atribuições previstas no Anexo IX, item 3. Com o advento da Lei nº 7.516/2017, tais dispositivos tiveram sua redação alterada por seu artigo 13 e seu Anexo, de forma que o cargo passou a ser denominado Gerente de Apoio Jurídico, Administrativo e Financeiro. Suas atribuições, entretanto, preservam as funções de consultoria jurídica típicas de Procuradores Municipais concursados, tais como "examinar e emitir pareceres, minutas e

20  
outras peças jurídicas em geral; "apreciar e elaborar minutas de atos legais, convênios e contratos" e "examinar a legislação específica e normas correlatas, orientando quanto a sua observância", razão pela qual estes dispositivos legais também devem ser declarados inconstitucionais.

Também na Secretaria de Educação diversos cargo comissionados foram criados para exercer a consultoria jurídica do órgão, em usurpação à competência da Procuradoria-Geral do Município e à regra do concurso público. Trata-se dos cargos de Assessor Técnico Jurídico, Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos, Assessor Técnico Adjunto de Assuntos Jurídicos e Supervisor de Assuntos Jurídicos, previstos, respectivamente, nos incisos IX, X, XI e XII do artigo 48 da Lei nº 7.510/2017, com atribuições no Anexo X, itens 5, 6, 7 e 8.

Salienta a Procuradoria que as atribuições destes cargos, muitas vezes, são idênticas entre si, o que demonstra haver uma certa profusão de cargos com nomenclaturas distintas, a fim de sugerir a existência de funções variadas a serem exercidas, enquanto, na verdade, tem-se apenas de servidores diversos exercendo atribuições próprias dos Procuradores Municipais.

Também na Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária, na Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública, na Secretaria de Meio Ambiente, na Secretaria de Turismo de Petrópolis e no Instituto Municipal de Cultura e Esporte de Petrópolis são previstos cargos de Assessor Jurídico, nos artigos 50, inciso II; 52, inciso II, 54, inciso XXIII: 58, inciso IV e 66, inciso II1, da Lei nº 7.510/2017, os quais são, igualmente, inconstitucionais.

Assevera que todos eles, na linha do que vem sendo exposto, possuem atribuições de consultoria jurídica próprias de servidores efetivos integrantes da carreira de Procurador Municipal, como se verifica a partir da análise dos Anexos XI, item 2; XII, item 2; XIII, item 23; XIV, item 4 e do Anexo XV, item 3.

A estrutura da Secretaria de Saúde, em caráter excepcional, está delineada em Lei diversa: a Lei nº 7.512/2017. Os incisos II e III do artigo 3º da Lei criam os cargos de Assessor Jurídico e de Assistente Jurídico, cujas atribuições, descritas nos itens 6 e 7 do Anexo, denotam atividades de consultoria jurídica próprias de Procuradores Municipais, tais como "assessorar diretamente o Secretário Municipal de Saúde nos assuntos jurídicos relacionados à Secretaria"; "emitir pareceres quanto a processos administrativos e licitações ou quanto a assuntos jurídicos relacionados às áreas de atuação da Secretaria de Saúde, desde que solicitado" e "promover o peticionamento de informações da Secretaria de Saúde aos processos judiciais da qual a Secretaria de Saúde é intimada a se manifestar". Logo, devem ser julgados inconstitucionais, assim como os demais cargos de caráter jurídico anteriormente descritos.

Afirma que as atividades atribuídas aos cargos mencionados coincidem com aquelas exclusivas da função de Procurador Municipal. Assim, a legislação petropolitana não observou a regra constitucional ao permitir que servidores ocupantes de cargos providos em comissão e funções gratificadas exercessem atividades puramente profissionais, que demandam formação técnica específica, típicas e privativas de Procuradores do Município - providos mediante concurso público.

Consigna que, asseverando a gravidade da situação, o artigo 1º da Lei nº 7.325/2015 acrescenta um parágrafo único ao artigo 4º da Lei nº 7.200/2014 estabelecendo que a existência de assessoria jurídica lotada em órgãos da administração pública dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral do Município nos atos administrativos e jurídicos correlatos. Tal dispositivo evidencia a tentativa de se evitar a análise técnica da Procuradoria sobre os atos municipais de cunho jurídico, concentrando-os sob a ingerência de servidores de confiança do Prefeito, visto que em todas as Secretarias foram identificados assessores jurídicos com atribuições reservadas a Procuradores Municipais. Por tal motivo, argumenta que a inconstitucionalidade deste dispositivo também deve ser declarada.

Pontua que a tal expediente se soma, ainda, a cuidadosa escolha das nomenclaturas, utilizadas para conferir aos cargos de livre nomeação um verniz de legitimidade e mascarar suas verdadeiras naturezas. O fato de o nome do cargo ou função incluir expressões como "Assessor" ou "Chefe da Divisão" não basta para fundamentar seu provimento sem concurso público. Para tanto, seria preciso que os servidores efetivamente desempenhassem funções de direção, chefia ou assessoramento, além de estarem vinculado ao superior hierárquico por uma imprescindível relação de confiança.

As atribuições dos cargos comissionados e funções gratificadas em apreço, contudo, demonstram o oposto, e as nomenclaturas escolhidas parecem visar ocultar, *prima facie*, os vícios de inconstitucionalidade presentes nas Leis.

Assinala que a violação ao primado do concurso público acaba por burlar, também, o Princípio da Isonomia, uma vez que permite que as funções inerentes ao do cargo de Procurador do Município sejam exercidas por indivíduos livremente nomeados para o preenchimento de cargos em comissão e funções gratificadas.

Patente, portanto, a violação à regra do concurso público e ao princípio da destinação dos cargos em comissão às atribuições de direção, chefia e assessoramento, previstos nos artigo 77, incisos II e VII, da CE/RJ; à atribuição exclusiva dos Procuradores para exercerem a representação judicial e consultoria jurídica do Município, nos termos do artigo 176, *caput* e §2º, e 363, *caput* e parágrafo único, da CERJ; e ao Princípio da Isonomia, extraído do artigo 9º, §1º da CERJ c/c artigo 5º, inciso LIV, da CRFB, todos aplicáveis ao Município de Petrópolis por força do artigo 345 da CERJ.

Assevera, ainda, que os cargos de provimento efetivo devem compor a maioria no quadro funcional da Administração Pública, de forma a prestigiar a regra constitucional do concurso público. Isso porque a chefia ou a direção de determinado setor ou departamento é sempre responsável por servidores que lhe são hierarquicamente subordinados - e, portanto, estão em maior número - ao passo que os assessores destinam-se a realizar funções de confiança diversas daquelas funções habituais ao regular funcionamento técnico-administrativo do órgão, tratando-se de casos isolados e excepcionais.

Entretanto, as normas analisadas, relativas ao exercício das funções de cunho jurídico no Município, priorizam a admissão de servidores por livre nomeação.

Neste sentido, registra que existem 10 (dez) cargos de Procuradores Municipais, conforme se depreende do artigo 47 da Lei n° 7.200/20141.

Em contrapartida, os cargos de provimento comissionado na área jurídica, com atribuições de representação judicial ou consultoria jurídica, alcançam o elevado quantitativo de 42 (quarenta e dois), segundo os dispositivos legais impugnados.

O substancial desequilíbrio entre o número de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão lastima o Princípio da Proporcionalidade (artigo 9º, §4º. Da CERJ c/c artigo 5º, LIV, da CR), vez que os servidores livremente nomeados superam numericamente, por boa margem, os efetivos com atribuições igualmente jurídicas. Por força do referido princípio, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista uma estrutura adequada para o exercício da consultoria jurídica e da representação judicial do Município por servidores efetivos, com atribuições eminentemente técnicas ou profissionais, devidamente aprovados em certame público.

Aduz que a conduta da Administração Pública petropolitana ora atacada demonstra pessoalidade, pois privilegia determinados indivíduos livremente nomeados, sem processo seletivo objetivo, que passam a integrar os quadros de pessoal do Município apesar de exercerem função para a qual é necessária a aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos. Assim, os dispositivos impugnados das Leis Municipais n° 7.200/2014,

7.325/2015, 7.510/2017, 7.512/2017, 7.516/2017 e 7.634/2018 ofendem o Princípio da Impessoalidade, na medida em que mitigam o acesso a cargos públicos em situação de plena igualdade.

Ademais, as normas impugnadas permitem que o Município supra eventual *déficit* de Procuradores através da delegação de funções próprias desse cargo a pessoas outras ocupantes de cargos em comissão, em ofensa ao princípio da eficiência da Administração Pública, uma vez que o concurso público propicia rígida seleção de cidadãos aptos a exercerem a função com base em critérios objetivos que privilegiam o conhecimento específico dos candidatos, em dinâmica caracterizada pela concorrência efetiva. Prova desta hipótese é que, como visto, a Procuradoria-Geral do Município de Petrópolis conta com apenas 10 Procuradores concursados, ao passo que a Administração possui 42 cargos jurídicos exoneráveis *ad nutum* em seus quadros.

De acordo com o MP, o excesso de cargos comissionados permite, ainda, que o Município distribua indiscriminadamente cargos públicos desnecessários ao seu regular funcionamento, sucumbindo a eventuais interesses pessoais e ocasionais de seus dirigentes. Com isso, viola-se o Princípio da Moralidade administrativa, que impõe um elemento ético que deve guiar a atuação administrativa.

Pontua o *Parquet* que os dispositivos impugnados também violam o Princípio do Interesse Coletivo, uma vez que proporcionam aos cidadãos livremente escolhidos a responsabilidade pela consultoria jurídica e a representação judicial do Município, o que repercute diretamente sobre as relações da comunidade local de forma negativa.

Ou seja, assevera que os dispositivos legais cuja declaração de inconstitucionalidade se almeja maculam os princípios regentes da Administração Pública, previstos no artigo 77, *caput*, da CERJ c/c artigo 37, *caput*, da CRFB.

Alega, também, que por força da teoria da nulidade da norma incompatível com a Constituição, a regra geral no sistema pátrio é a atribuição automática de efeito repristinatório à declaração de inconstitucionalidade. Por conseguinte, se reconhecida a nulidade de uma norma, todos os efeitos por ela produzidos, inclusive a revogação de normas anteriores, são considerados nulos.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal vem exigindo, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, que o representante impugne, na petição inicial, todo o complexo normativo alegadamente inconstitucional, nele incluídas as normas revogadas que seriam atingidas pelo efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade.

Busca-se, com isso, impedir que voltem a vigor normas maculadas por vícios de inconstitucionalidade essencialmente semelhantes ao das normas revogadoras.

*In casu*, no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.200/2014, encontrava-se determinada a criação de diversos cargos comissionados e funções gratificadas da Procuradoria-Geral do Município, que, em interpretação conjunta com as atribuições definidas em outros dispositivos da mesma Lei, violavam a atribuição

privativa dos Procuradores Municipais para realizar a representação judicial e a consultoria jurídica do Município.

Apesar de tal enumeração de cargos ter sido tacitamente revogada pela Lei nº 7.510/2017 – que estabeleceu novamente os cargos inseridos na estrutura da Procuradoria em seu artigo 33 - com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei mais recente voltariam a vigor aqueles dispositivos da Lei de 2014.

Da mesma forma, diversas normas da Lei nº 7.510/2017 ora impugnadas tiveram suas redações posteriormente alteradas por dispositivos da Lei nº 7.516/2017.

Declarando-se a inconstitucionalidade destes últimos, voltariam a vigor os dispositivos da Lei nº 7.510/2017, em sua versão original, igualmente inconstitucionais.

Ainda, o artigo 4º da Lei nº 7.634/2018 altera o item 2 do Anexo XI da Lei nº 7.510/2017, que estabelece as atribuições do cargo de Assessor Jurídico da Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária. Como a redação original deste dispositivo trazia atribuições que, do mesmo modo, denotavam a inconstitucionalidade da norma instituidora do cargo, seu retorno ao ordenamento jurídico implicaria na permanência da ofensa à Constituição.

Dessa feita, argumenta que devem ser negados efeitos repristinatórios à decisão declaratória de inconstitucionalidade das normas impugnadas, para que não voltem a vigor as expressões "Procurador Adjunto de

Contencioso Cível - 1 cargo, simb. CC-2", "Procurador Adjunto de Contencioso Funcional e Trabalhista - 1 cargo, simb. CC-2", "Procurador Adjunto de Contencioso Tributário - 1 cargo, simb. CC-2", "Procurador Adjunto Administrativo - 1 cargo, simb. CC-2", "Procurador Adjunto do Contencioso Especial da Fazenda Pública - 1 cargo, simb. CC-2"; "Procurador Adjunto do Contencioso da Dívida Ativa - 1 cargo, simb. CC-2"; "Assistente Jurídico - 6 cargos, simb. CC-5", "Chefe da Divisão Adjunta de Contencioso Cível - 1 função, simb. FG-1", "Chefe da Divisão Adjunta de Contencioso Tributário - 1 função, simb. FG-1", "Chefe da Divisão de Cobrança Amigável da Dívida Ativa - 1 função, simb. FG-1", "Chefe da Divisão de Cobranças Judiciais - 1 função, simb. FG-1" e Chefe da Divisão de Inscrição da Dívida Ativa - 1 função, simb. FG-1", presentes no artigo 6º incisos L e II, da Lei nº 7.200/2014, bem como os artigos 27, inciso IX; 33, incisos I1, I1, IV, V, VI, VII, IX, XI, XII, XIV e XV; 46, inciso III; 66, inciso III, e Anexo V, item 31; Anexo IX, item 3; e Anexo X1, item 2, todos da Lei nº 7.510, de 11 de abril de 2017.

**Manifestação do Prefeito do Município de Petrópolis**, index **000182**, pela improcedência dos pedidos.

Alega o Chefe do Executivo Municipal que o ente municipal é dotado de autonomia e, por tal razão, pode editar regras de auto-organização, nos termos do artigo 18 da CR e do artigo 358 da CERJ.

Assevera que a conduta do Município de Petrópolis está em harmonia com as prerrogativas constitucionais previstas no artigo 30 da CR.

Nesse passo, afirma que o Município não está obrigado a seguir o artigo 132 da CR, reproduzido pela CERJ, em seu artigo 176, §2º.

Registra que, da leitura do artigo 132 da CR, percebe-se que a própria Constituição especificou que apenas no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal tais funções, de cunho jurídico, fossem desempenhadas por profissionais organizados em carreiras e aprovados mediante concurso público de provas e títulos, excetuando, portanto, os Municípios.

Pontua que cabe ao advogado, nos termos do EOAB, as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Em função disso, a Lei Municipal nº 7.200/14 exige, em seu artigo 8º, parágrafo único, que os “Procuradores Adjuntos deverão estar regularmente inscritos como advogados na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

Assim, informa que os Procuradores Adjuntos do Município de Petrópolis ocupam, atualmente, o cargo DAS-2 (direção e assessoramento superior), conforme artigo 6º, inciso I, da citada Lei Municipal nº 7.200/14 c/c artigo 74 da Lei Municipal nº 7.510/17.

Dessa forma, argumenta que impor ao detentor do mandato popular, democraticamente escolhido, quem será seu assessor direto, bem como de seus secretários, constitui fato atentatório contra a democracia. Pontua que o critério *ad nutum*, de livre nomeação e exoneração, sem motivação, direcionado ao cargo de confiança existe tendo em vista a delegação de competência do poder democrático concedido através das urnas.

Acresce que os procuradores e assessores jurídicos são invioláveis por seus atos e manifestações no exercício da profissão (artigo 133 da CR). Destarte, cabe ao gestor escolher quem é de sua confiança para assessorá-lo seja como secretários ou assessores jurídicos diretos.

Salienta haver previsão constitucional dos cargos de direção, chefia e assessoramento superior (artigo 37, II e V, da CR).

Assim, destaca que o cotejo entre os artigos 133, *caput* e 37, *caput* (princípio da legalidade), ambos da CR e o artigo 1º do EOAB combinados com os incisos II e V do artigo 37 da CR indica não haver as inconstitucionalidades alegadas.

Destarte, considerando que os cargos comissionados de Procuradores Adjuntos e assessores jurídicos estão em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, bem como com o referido comando constitucional, afirma que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Acerca do cargo de Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito e Assessores, especial, técnico e jurídico do Gabinete do Prefeito, cujas atribuições estão descritas no Anexo I, itens 1, 8, 9, 10 e 52 da Lei 7.510/2017, afirma não exercerem atribuições ou competências dos Procuradores Jurídicos Municipais. Salienta que o Secretário tem em suas atribuições auxiliar e representar o Prefeito, atividades típicas de assessoramento direto, o mesmo ocorrendo com relação aos assessores lotados no Gabinete do Prefeito.

Ressalta que não teve por objetivo criar uma Procuradoria paralela ao atribuir ao Secretário Chefe de Gabinete a chefia técnica e hierárquica do departamento jurídico do Gabinete do Prefeito, até porque a inscrição nos quadros da OAB sequer é obrigatória, como se observa do inciso XXI do item 1.

Caso assim não se entenda, sustenta que não há necessidade de se declarar a inconstitucionalidade integral do item 1, bastando que se exclua das atribuições do Secretário Chefe aquelas atividades que, porventura, sejam compreendidas como exclusivas dos procuradores municipais ou do Procurador Geral do Município, isto é, extirpando-se o inciso XXI, tendo-se por constitucional as demais atribuições do cargo de Secretário Chefe de Gabinete.

No que tange aos demais cargos de Assessores, Assistentes, Chefes e Encarregados, sustenta que exercem funções auxiliares aos Procuradores Adjuntos e demais órgãos da Administração Direta, sem desempenho independente e autônomo das funções de advogado. As funções exercidas, segundo alega, são de assessoramento, chefia ou direção e não comportam representação judicial do ente ou consultoria jurídica.

Argumenta ser plenamente possível a coexistência de cargos efetivos e cargos em comissão, desde que estes exerçam, como no caso do Município de Petrópolis, as funções constitucionalmente previstas de Direção, Chefia e Assessoramento, sendo cabível o provimento de tais cargos por comissão sem que se configure violação à advocacia pública.

Todavia, caso se entenda pela violação de algum dispositivo da CERJ ou princípio constitucional, alega não ser necessário declarar a inconstitucionalidade integral dos artigos, mas apenas das expressões relativas às atividades que se entender serem exclusivas dos Procuradores Jurídicos Municipais.

Quanto aos cargos de Procuradores Adjuntos, afirma que suas atribuições estão elencadas nos artigos 17, 21, 26, 30, 35 e 39, aqui impugnados, e no artigo 8º da Lei 7.200, não questionado na inicial.

Assevera que, pela leitura do artigo 8º da Lei 7.200, é possível verificar que os cargos de Procuradores Adjuntos possuem inequívoco caráter de chefia, através da distribuição e organização do serviço no âmbito da Procuradoria do Município de Petrópolis.

Afirma ser possível a existência de cargos de chefia, de natureza híbrida, com o cargo de Procurador-Geral do Município. Alega que os Procuradores Adjuntos atuam como *longamanus* do Procurador Geral em cada um dos diferentes setores existentes na Procuradoria Geral do Município de Petrópolis, exercendo funções de chefia e coordenação, nos moldes do artigo 37, V, da CR e do artigo 8º da Lei Municipal nº 7.200/2014.

Acresce que o artigo 25, II, da Lei 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz, em seu inciso V, sobre o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Também nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, em seu artigo 94, relata a possibilidade de a Procuradoria Geral do Município valer-se de terceiros para a implementação de suas finalidades.

Destarte, sustenta que o Município pode se valer do instituto da inexigibilidade de licitação para constituir serviços jurídicos cujo objeto seja de natureza singular, não havendo que se falar em falta de moralidade ou de legalidade em relação à coexistência de procuradores de carreira e os comissionados, os quais têm funções constitucionalmente salvaguardadas, quais seja, direção, chefia e assessoramento dentro da repartição pública.

**Ofício da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis**, index 000208, pela sua não manifestação sobre os questionamentos relacionados às normas impugnadas, em respeito ao princípio da separação de poderes, visto que tais normas versam, exclusivamente, sobre estrutura, cargos, nomenclaturas, atribuições e padrões remuneratórios de órgão do Poder Executivo.

**Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro**, index 000895, pela parcial procedência dos pedidos, com a preservação tão somente do artigo 27, inciso I, e Anexo I, da Lei Municipal nº 7.510, de 11 de abril de 2017, à exceção da atribuição descrita no inciso XXI, do Anexo I, da Lei Municipal nº 7.510, de 11 de abril de 2017.

Destaca a Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro que a ordem jurídico-constitucional, seja em âmbito federal, com fundamento nos artigos 131 e 132 da CRFB, ou estadual, com base no artigo 176 da CERJ,

disciplina a criação e a organização em carreira da Advocacia Pública. Salienta não haver menção expressa aos Municípios, o que, em uma primeira análise, ensejaria a leitura de que não seria obrigatória a criação de Procuradorias Municipais. Contudo, a interpretação literal não esgota o sentido das normas constitucionais mencionadas.

Registra que a Administração Pública Municipal, da mesma forma que a União e os Estados, depende de corpos técnicos qualificados, com estabilidade conferida pelos cargos de provimento efetivo, para seu pleno funcionamento. Mais ainda: somente a Advocacia Pública, organizada em carreira, tem condições de promover a tutela efetiva da juridicidade em âmbito local, sem a interferência de voluntarismos políticos e ameaças indevidas.

Sob essa ótica, a despeito da ausência de referência expressa aos Municípios no texto do artigo 132 da CRFB, os elementos sistemático e teleológico de interpretação indicam que não há que se afastar a sua aplicação aos entes locais, notadamente em razão do princípio da simetria.

Assevera que, em vista da relevância das atribuições do advogado público, que também se estende aos Procuradores Municipais, deve ganhar corpo a posição de que o disposto no artigo 132 da CRFB também se aplica aos entes municipais, como é o caso do Município de Petrópolis. Pondera que função de tamanha relevância não deve ficar à mercê de ingerências políticas, nem de vínculos funcionais frouxos (como o são os cargos comissionados) dos quais não se pode extrair o comprometimento necessário com os ditames que movem a Administração Pública.

Registra que a visão ora defendida foi recentemente corroborada por determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que, mediante ofício aprovado pelo Plenário da Corte, decidiu que todos os prefeitos do Estado do Rio de Janeiro terão que, obrigatoriamente, estruturar procuradorias jurídicas em suas respectivas cidades.

Pontua ficar claro no caso em exame o intuito das normas ora impugnadas de promover um esvaziamento da carreira de Procurador Municipal de Petrópolis (já instituída na referida municipalidade), na contramão da Constituição e da decisão do TCE/RJ. Em última instância, os dispositivos ora impugnados, por via transversa, geram o esvaziamento da Procuradoria do referido Município, na medida em que repartem atribuições típicas de consultoria e representação judicial dentre os diversos cargos comissionados criados.

Aduz haver violação, também, da regra do concurso público. Assevera que cargos comissionados apenas podem ser criados quando se está diante de funções exclusivas de chefia, direção ou assessoramento. E, na hipótese vertente, há elementos para se afirmar que os cargos em comissão indicados na petição inicial subvertem a *ratio* constitucional.

Nesse sentido, assinala que a maioria dos cargos previstos nas normas ora impugnadas tem natureza eminentemente técnico-jurídica, com atribuições típicas das Procuradorias Municipais. A despeito disso, são providos mediante livre nomeação e exoneração, o que configura violação explícita aos mandamentos constitucionais apresentados. A título de exemplo, cita o disposto no artigo 10, inciso I, da Lei Municipal nº 7.200, de 17 de julho de 2014, que prevê como atribuições do Assistente Jurídico “promover assessoria jurídica aos

36

diversos órgãos da administração direta do Município e em particular à Procuradoria Geral no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, assim como no cumprimento de decisões.”, cenário esse que se repete inúmeras vezes no âmbito do conjunto de normas petropolitanas objetos da presente representação por inconstitucionalidade. Dentre as atribuições do Chefe de Cobrança Judicial da Dívida Ativa, por exemplo, estão incluídas algumas inerentes aos Procuradores Municipais, como “promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município” e “controlar os prazos e as providências tomadas em relação aos processos judiciais de cobrança da dívida ativa”. Quadro análogo se verifica, ainda, em relação aos Procuradores Adjuntos, conforme artigo 33 da Lei nº 7.510, de 11 de abril de 2017.

Salienta que, se existe no Município carreira própria da Advocacia Pública criada por lei, não podem os Poderes eleitos, por via transversa, esvaziar a referida carreira, em flagrante burla à exigência do concurso público, mediante a instituição de diversos cargos em comissão com atribuições coincidentes.

Aduz que, em regra, os cargos de provimento efetivo devem compor a maior parcela do quadro funcional da Administração Pública, como resultado do respeito à regra constitucional que obriga à realização de concursos públicos.

*In casu*, no Município de Petrópolis, existem 10 cargos de Procuradores Municipais, conforme artigo 47 da Lei Municipal nº 7.200/2014. Por sua vez, as normas impugnadas criaram 42 (quarenta e dois) cargos de

provimento comissionado na área jurídica, com atribuições de representação judicial ou consultoria jurídica, típicas das Procuradorias Municipais.

Argumenta que a discrepância dos quantitativos enunciados implica burla, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade.

Sem prejuízo do exposto, afirma haver uma única ressalva que deve ser feita quanto às ponderações acima, atinente ao cargo de Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito. É que, nesse caso, o cargo em comissão foi instituído de modo legítimo, em consonância com os ditames constitucionais e sem se confundir com as atribuições próprias da carreira de Advocacia Pública municipal. Trata-se de função de chefia no âmbito do gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal de Petrópolis, de modo que, a princípio, não há fundamento para a declaração de inconstitucionalidade da maioria normas que promoveram a criação do cargo (artigo 27, inciso I, da Lei Municipal nº 7.510/2017) e a definição de suas atribuições (Anexo I, item 1, também da Lei Municipal nº 7.510/2017).

Refere-se à “maioria” porque, da análise detida das atribuições elencadas pela normativa municipal no que tange ao Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito, verifica-se que há uma atribuição que deve ser declarada inconstitucional, qual seja: aquela prevista no inciso XXI, do item 1, do Anexo I, da Lei Municipal nº 7.510/2017, que representa clara superposição com as funções intrínsecas dos Procuradores Municipais. Dessa forma, torna-se inequívoca a necessidade de expurgar o dispositivo do complexo de normas vigentes no âmbito do ordenamento jurídico municipal, mediante a declaração de

inconstitucionalidade do inciso XXI, do item 1, do Anexo I, da Lei Municipal nº 7.510/2017.

**Manifestação do Município de Petrópolis**, index 000968, pela rejeição do pedido, reiterando, para tanto, os argumentos vertidos na petição, index 000182.

**Parecer da Procuradoria de Justiça**, index 001109, reiterando os fundamentos constantes da peça inicial.

**Petição da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS – ANPM**, index 000910, requerendo sua habilitação no feito como *amicus curiae* e pugnando pela procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade, também, do artigo 94, *caput, in fine*, da LOM petropolitana, por reverberação normativa.

**Petição da FEDERAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEPROMERJ**, index 00997, endossando a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro e requerendo seja declarada, também, a inconstitucionalidade do art. 94, *caput*, parte final da Lei Orgânica Municipal (LOM) de Petrópolis, por arrastamento ou reverberação normativa, uma vez que prevê a possibilidade de, indiscriminadamente, substituição da carreira de procurador municipal – em sua inteireza – por advogados terceirizados mediante contratação administrativa, tudo ao alvedrio do gestor.

**Petição da OAB**, index 001114, requerendo seu ingresso nos autos como *amicus curiae* e pugnando pela procedência dos pedidos.

**Decisão**, index 001132, deferindo o ingresso das requerentes, index 910, 997 e 1.114, como *amici curiae* e recebendo as respectivas manifestações.

### VOTO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade que tem por objeto as seguintes normas: artigos 4º, parágrafo único (acrescido pelo artigo 1º da Lei nº 7.325/2015), 10, 17, 18, 21, 22, 23, 26, 27, 30, 31, 33, 35, 36, 39, 40, 42, 43 e 44 da **Lei 7.200, de 17 de julho de 2014**; dos artigos 27, incisos, I, VIII, IX (com redação dado pelo artigo 6º da Lei nº 7.516/2017), X, LII e parágrafo único; 31, inciso IV e parágrafo único, alínea “b”; 33, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, XI, XII, XIII, XIV e XV (todos com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.516/2017); 36, inciso XLII; 38, incisos XXXI e LX (acrescentado pelo artigo 10 da Lei nº 7.516/2017); 40, inciso IV; 42, inciso II; 44, inciso III; 46, inciso III (com redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 7.516/2017); 48, incisos IX, X, XI e XII; 50, inciso II; 52, inciso II; 54, inciso XXIII; 58, inciso IV; 66, inciso III (com redação dada pelo artigo 20 da Lei nº 7.516/2017), bem como Anexo I, itens 1, 8, 9, 10, 52; Anexo III, item 2; Anexo IV, item 42; Anexo V, itens 31 (com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 7.516/2017) e 61 (acrescentado pelo Anexo V da Lei nº 7.516/2017); Anexo VI, item 4, Anexo VII, item 2; Anexo VIII, item 3; Anexo IX, item 3 (com redação dada pelo Anexo IX da Lei nº 7.516/2017); Anexo X, itens 5, 6, 7 e 8; Anexo XI, item 2 (com redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 7.634/2018); Anexo XII, item 2; Anexo XIII, item 23; Anexo XIV, item 4 e Anexo

XV, item 3, todos da **Lei nº 7.510, de 11 de abril de 2017**; e do artigo 3º, incisos II e III, e Anexo, itens 6 e 7, da **Lei nº 7.512, de 28 de abril de 2017**, todas do Município de Petrópolis.

40

Trago à colação os dispositivos impugnados:

"LEI Nº 7.200, de 17 de julho de 2014

Regulamenta a estrutura, os cargos, as nomenclaturas, as atribuições e os parâmetros remuneratórios da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

(...)

#### **Título I**

#### **DAS COMPETÊNCIAS E DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL**

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral:

(...)

Parágrafo único. A existência de assessoria jurídica lotada em órgãos da administração pública, dispensa a manifestação da Procuradoria Geral do Município nos atos administrativos e jurídicos correlatos. *(Dispositivo acrescentado pelo artigo 1º da Lei n.º 7.325/2015)*

(...)

#### **Título IV**

#### **DOS OBJETIVOS DOS ÓRGÃOS E DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS OCUPANTES DE CARGOS DE ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO**

#### **Capítulo I**

#### **SEÇÃO I - DO ASSISTENTE JURÍDICO**

Art. 10. São atribuições específicas do Assistente Jurídico vinculado à Procuradoria Geral:

I - promover assessoria jurídica aos diversos órgãos da administração direta do Município e em particular à Procuradoria Geral no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, assim como no cumprimento de decisões;

II - manter o Procurador Geral informado sobre o andamento, os prazos e as providências tomadas em relação aos processos judiciais e administrativos solicitados, nos quais a municipalidade seja parte interessada;

III - desempenhar outras atribuições afins.

Parágrafo único. Os assistentes jurídicos deverão estar regularmente inscritos como advogados na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

(...)

40

Capítulo III

**SEÇÃO II - DO PROCURADOR ADJUNTO ADMINISTRATIVO**

Art. 17. São atribuições específicas do Procurador Adjunto Administrativo:

I - coordenar a elaboração e rever as minutas de projetos de leis, decretos, portarias e outros atos, do ponto de vista jurídico e da técnica legislativa, com exceção daqueles que versarem sobre matéria tributária ou trabalhista;

II - coordenar a emissão de pareceres sobre assuntos administrativos;

III - fazer examinar a documentação pertinente e elaborar as minutas dos atos necessários à aquisição ou alienação de bens imóveis, máquinas ou equipamentos pesados do município;

IV - examinar processos administrativos oriundos de solicitação de Certidão de Inteiro Teor, quando suscitada questão jurídica a respeito por outros órgãos da administração;

V - verificar regularidade formal dos processos de legalização e transferência de sepulturas, quando solicitado pelo Departamento de Suprimento, Serviços Gerais e Patrimônio, inclusive mantendo contato direto com os requerentes;

VI - examinar processos administrativos referentes a obras particulares quando solicitado pelo órgão competente;

VII - promover os pedidos de baixa e alteração, mediante despacho da autoridade competente nos processos administrativos;

VIII - emitir pareceres sobre questões administrativas, em apoio aos demais órgãos da Administração Direta, com exceção daqueles que versarem sobre matérias tributárias, funcionais e trabalhistas;

IX - desempenhar outras atribuições afins.

**SEÇÃO III - DO ASSISTENTE JURÍDICO**

Art. 18. São atribuições específicas do Assistente Jurídico vinculado à Procuradoria Adjunta Administrativa:

I - elaborar minutas de convênios e contratos em que o Município for parte interessada, elaborar minutas projetos de leis, decretos, portarias e outros atos do ponto de vista jurídico e da técnica legislativa, com exceção daqueles que versarem sobre matéria tributária, funcional ou trabalhista, sempre com a supervisão do Procurador Adjunto Administrativo;

II - realizar as pesquisas necessárias, visando solucionar as questões administrativas e jurídicas apresentadas;

III - elaborar pareceres e informações nos processos administrativos, sob a supervisão do Procurador Adjunto Administrativo;

IV - prestar auxílio ao Procurador Adjunto Administrativo em suas atribuições específicas.

(...)

Capítulo IV

**SEÇÃO II - DO PROCURADOR ADJUNTO DO CONTENCIOSO CÍVEL**

Art. 21. São atribuições específicas do Procurador Adjunto do Contencioso Cível:

I - representar o Município em Juízo em todas as medidas em que o Município for parte ou tiver interesse como autor, réu, assistente ou oponente, com exceção daqueles que versarem sobre matéria tributária, funcional, trabalhista, da Dívida Ativa e do Juizado Especial da Fazenda Pública, podendo, para tanto, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação e firmar compromisso;

II - controlar os prazos e providências tomadas com relação aos processos judiciais nos quais o Município seja interessado com exceção dos de natureza tributária, funcional, trabalhista, fiscal e do Juizado Especial da Fazenda Pública;

III - manter o Procurador Geral e as autoridades competentes informadas em relação ao andamento dos processos judiciais sob suas atribuições, das providências adotadas e dos despachos e decisões proferidas;

IV - promover a elaboração de minutas dos atos de desapropriação, bem como as respectivas ações judiciais;

V - promover o estudo e a emissão de pareceres nos processos relativos aos assuntos referentes à área de atuação da respectiva Procuradoria Adjunta;

VI - designar, quando necessário, assistente jurídico para agir em Juízo em todas as medidas em que o Município seja parte interessada como autor, réu, assistente ou oponente;

VII - desempenhar outras atribuições afins.

**SEÇÃO III - DO CHEFE DA DIVISÃO ADJUNTO DO CONTENCIOSO CÍVEL**

Art. 22. São atribuições específicas do Chefe da Divisão Adjunta do Contencioso Cível:

I - promover a elaboração de minutas dos atos de desapropriação;

II - remeter ao Departamento de Suprimentos, Serviços Gerais e Patrimônio, bem como ao Cadastro Imobiliário, os elementos necessários ao controle dos bens imóveis que forem adquiridos através de desapropriação;

III - promover o exame e a elaboração de pareceres técnicos sobre matéria de sua competência;

IV - desempenhar outras atribuições afins.

**SEÇÃO IV - DO ASSISTENTE JURÍDICO**

Art. 23. São atribuições específicas do Assistente Jurídico vinculado à Procuradoria Adjunta do Contencioso Cível:

I - promover assessoria jurídica aos diversos órgãos da administração direta do Município e em particular à Procuradoria Adjunta do Contencioso Cível no acompanhamento de processos e cumprimento das decisões judiciais;

II - manter o Procurador Adjunto do Contencioso Cível informado sobre o andamento, os prazos e as providências tomadas em relação aos processos judiciais na sua área de atuação, nos quais o Município seja parte interessada;

III - desempenhar outras atribuições afins.

(...)

Capítulo V

**SEÇÃO II - DO PROCURADOR ADJUNTO DO CONTENCIOSO FUNCIONAL E TRABALHISTA**

Art. 26. São atribuições específicas do Procurador Adjunto do Contencioso Funcional e Trabalhista:

I - representar o Município em Juízo em todas as medidas de natureza funcional ou trabalhista em que o Município for parte ou tiver interesse na condição de autor, réu, assistente ou oponente podendo, para tanto, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação e firmar compromisso;

II - controlar os prazos e providências tomadas em relação aos processos judiciais de natureza funcional e trabalhista nos quais o Município seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente;

III - manter o Procurador Geral, e as autoridades competentes, informadas em relação ao andamento dos processos a seu cargo e, ainda, das providências adotadas e dos despachos e decisões neles proferidas;

IV - examinar processos administrativos referentes a Servidores Públicos, estatutários e celetistas, quando solicitado pelo órgão competente;

V - examinar o respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório nas sindicâncias e inquéritos administrativos;

VI - promover o estudo e a emissão de pareceres nos processos relativos aos assuntos referentes à área de atuação da respectiva Procuradoria Adjunta;

VII - designar, quando necessário, assistente jurídico para agir em Juízo em todas as medidas em que o Município seja parte interessada como autor, réu, assistente ou oponente;

VIII - desempenhar outras atribuições afins.

**SEÇÃO III - DO ASSISTENTE JURÍDICO**

Art. 27. São atribuições específicas do Assistente Jurídico vinculado à Procuradoria Adjunta do Contencioso Funcional e Trabalhista:

I - promover assessoria jurídica aos diversos órgãos da administração direta do Município e em particular à Procuradoria Adjunta do Contencioso Funcional e Trabalhista no acompanhamento de processos e publicações para o cumprimento das decisões judiciais;

II - manter o Procurador Adjunto do Contencioso Funcional e Trabalhista informado sobre o andamento, os prazos e as providências tomadas em relação aos processos judiciais na sua área de atuação, nos quais o Município seja parte interessada;

III - desempenhar outras atribuições afins.

(...)

Capítulo VI

**SEÇÃO II - DO PROCURADOR ADJUNTO DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**

Art. 30. São atribuições específicas do Procurador Adjunto do Contencioso Tributário:

I - representar o Município em Juízo em todas as medidas de natureza tributária em que o Município seja parte interessada como autor, réu, assistente ou oponente.

II - promover o estudo e propor a revisão, quando necessário, da legislação tributária do Município, em articulação com os órgãos competentes;

III - promover o estudo e a emissão de pareceres nos processos relativos às normas e à política tributária do Município;

IV - assessorar, mediante solicitação dos secretários titulares, os órgãos do Município na interpretação da legislação, normas e decisões referentes à legislação tributária;

V - supervisionar o ajuizamento da dívida ativa e demais créditos do Município cobráveis executivamente;

VI - fazer elaborar e aprovar minutas de termos de acordo para parcelamento de débitos, bem como providenciar sua lavratura;

VII - designar, quando necessário, assistente jurídico para agir em Juízo em todas as medidas em que o Município seja parte interessada como autor, réu, assistente ou oponente;

VIII - desempenhar outras atribuições afins.

**SEÇÃO III - DO ASSISTENTE JURÍDICO**

Art. 31. São atribuições específicas do Assistente Jurídico vinculado à Procuradoria Adjunta do Contencioso Tributário:

I - promover assessoria jurídica aos diversos órgãos da administração direta do Município e em particular à Procuradoria Adjunta do Contencioso Tributário no acompanhamento de processos e cumprimento das decisões judiciais;

II - manter o Procurador Adjunto do Contencioso Tributário informado sobre o andamento, os prazos e as providências tomadas em relação aos processos judiciais na sua área de atuação, nos quais o Município seja parte interessada;

III - desempenhar outras atribuições afins.

(...)

**SEÇÃO V - DO CHEFE DA DIVISÃO ADJUNTO DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**

Art. 33. São atribuições específicas do Chefe da Divisão Adjunta do Contencioso Tributário:

I - representar judicialmente o Município nas questões relativas à matéria tributária no impedimento do Procurador Adjunto do Contencioso Tributário;

II - assessorar e manter o Procurador Adjunto do Contencioso Tributário informado sobre todos os procedimentos concernentes às suas atribuições específicas;

III - controlar o andamento dos processos e prazos judiciais de natureza tributária nos quais o Município for parte;

IV - desempenhar outras atribuições afins.

(...)

Capítulo VII

**SEÇÃO II - DO PROCURADOR ADJUNTO DO CONTENCIOSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Art. 35. São atribuições específicas do Procurador Adjunto do Contencioso Especial da Fazenda Pública:

I - representar o Município em Juízo em todas as ações ou medidas de âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública e do Juizado Especial Federal, relativas à saúde, notadamente nas que versam sobre fornecimento de medicamentos, intervenções cirúrgicas e tratamentos médicos em que ele for réu podendo, para tanto, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação e firmar compromisso;

II - controlar os prazos e providências tomadas em relação aos processos judiciais do Juizado Especial da Fazenda Pública e do Juizado Especial Federal nos quais o Município seja réu;

III - manter o Procurador Geral, e as autoridades competentes, informadas em relação ao andamento dos processos a seu cargo e, ainda, das providências adotadas e dos despachos e decisões neles proferidas;

IV - designar, quando necessário, assistente jurídico para agir em Juízo em todas as medidas em que o Município seja parte interessada como autor, réu, assistente ou oponente;

V - promover o estudo e a emissão de pareceres nos processos relativos aos assuntos referentes à área de atuação da respectiva Procuradoria Adjunta;

VI – desempenhar outras atribuições afins.

### SEÇÃO III - DO ASSISTENTE JURÍDICO

Art. 36. São atribuições específicas do Assistente Jurídico vinculado à Procuradoria Adjunta do Contencioso Especial da Fazenda Pública:

I - promover assessoria jurídica aos diversos órgãos da administração direta do Município e em particular à Procuradoria Adjunta do Contencioso Especial da Fazenda Pública no acompanhamento de processos e cumprimento das decisões judiciais;

II - manter o Procurador Adjunto do Contencioso Especial da Fazenda Pública informado sobre o andamento, os prazos e as providências tomadas em relação aos processos judiciais na sua área de atuação, nos quais o Município seja parte interessada;

III - representar, quando necessário, o Procurador Adjunto do Contencioso Especial da Fazenda Pública nas audiências de conciliação perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei Estadual nº 5.781/10, e do Juizado Especial Federal;

IV – desempenhar outras atribuições afins.

(...)

(...)

### Capítulo VIII

### SEÇÃO II - DO PROCURADOR ADJUNTO DO CONTENCIOSO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 39. São atribuições específicas do Procurador Adjunto do Contencioso da Dívida Ativa:

I - representar judicialmente, em todas as medidas de natureza fiscal, em que o Município seja parte interessada como autor da Ação de Execução Fiscal.

II - promover o estudo e propor a revisão, quando necessário, da legislação tributária do Município, em articulação com os órgãos competentes;

III - promover o estudo e a emissão de pareceres nos processos relativos às normas e à política fiscal do Município;

IV - assessorar, mediante solicitação do Procurador Geral, os órgãos do Município na interpretação da legislação, normas e decisões referentes à legislação tributária;

V - supervisionar a cobrança amigável e promover o ajuizamento da dívida ativa e demais créditos do Município cobráveis executivamente;

VI - fazer elaborar e aprovar minutas de termos de acordo para parcelamento de débitos, bem como providenciar sua lavratura;

- VII - coordenar a elaboração de trabalhos do órgão que dirige;
- VIII - exercer a direção geral, a coordenação e a fiscalização do cumprimento das metas e das normas definidas para os programas e as atividades de sua esfera de atuação que estejam a cargo da Procuradoria Adjunta do Contencioso da Dívida Ativa;
- IX - sob supervisão do Procurador Geral, coordenar os levantamentos solicitados pelo Secretário Municipal de Fazenda sobre os problemas relacionados com o órgão que dirige e acrescentar o respectivo relatório;
- X - distribuir os serviços aos órgãos ou às equipes de seu cargo e adotar medidas para racionalizar métodos de trabalho e agilizar o atendimento ao público, em colaboração com a Gerência de Modernização e Informática da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
- XI - preparar e propor ao Procurador Geral, na época própria, cronograma das principais atividades programadas para o ano seguinte, com a indicação do órgão responsável;
- XII - despachar e visar certidões expedidas pelo órgão que chefia;
- XIII - fazer elaborar estudos e pareceres em processos sobre assuntos de sua competência e emitir despachos decisórios, quando for o caso;
- XIV - solicitar a concessão de gratificação a servidores que lhe são subordinados pela prestação de serviços extraordinários;
- XV - propor a contratação de estagiários para a unidade administrativa sob a sua direção;
- XVI - avaliar periodicamente o desempenho em serviço do pessoal sob sua responsabilidade, em colaboração com o Departamento de Pessoal e de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos e propor o treinamento dos servidores, quando necessário;
- XVII - designar os locais de trabalho e os horários de serviço do pessoal lotado no órgão e dispor sobre sua movimentação interna;
- XVIII - organizar e administrar as escalas de férias do pessoal que lhe é diretamente subordinado, submetendo-as à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda;
- XIX - justificar faltas dos servidores lotados na repartição, nos termos da regulamentação vigente;
- XX - fornecer ao Procurador Geral, nos prazos estabelecidos, subsídios, destinados à revisão do planejamento governamental e à elaboração da proposta orçamentária, relativos às suas atribuições específicas;
- XXI - elaborar relatórios periódicos sobre as atividades do órgão que dirige, enviando-os à chefia superior;
- XXII - zelar pelo bom estado de conservação das instalações, equipamentos e mobiliários afetos ao órgão ou sob sua responsabilidade;
- XXIII - designar, quando necessário, assistente jurídico para agir em Juízo em todas as medidas em que o Município seja parte interessada como autor, réu, assistente ou oponente;
- XXIV – desempenhar outras atribuições afins.

### SEÇÃO III - DO ASSISTENTE JURÍDICO

Art. 40. São atribuições específicas do Assistente Jurídico vinculado à Procuradoria Adjunta do Contencioso da Dívida Ativa:

- I - promover assessoria jurídica aos diversos órgãos da administração direta do Município e em particular à Procuradoria Adjunta do Contencioso da Dívida Ativa no acompanhamento de processos e cumprimento das decisões judiciais;
- II - manter o Procurador Adjunto do Contencioso da Dívida Ativa informado sobre o andamento, os prazos e as providências tomadas em relação aos processos judiciais na sua área de atuação, nos quais o Município seja parte interessada;
- III – desempenhar outras atribuições afins.

(...)

#### **SEÇÃO V - DO CHEFE DE COBRANÇA AMIGÁVEL DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 42. São atribuições específicas do Chefe da Divisão de Cobrança Amigável da Dívida Ativa:

- I - providenciar a cobrança amigável da dívida ativa;
  - a) através do atendimento ao público;
  - b) negociação da dívida em cota única ou através de processo de parcelamento;
  - c) emissão das respectivas guias;
  - d) convocando a parte através do envio de correspondência;
  - e) emissão de despacho interlocutório no diário oficial;
- II - promover os pedidos de baixa e alteração, mediante despacho da autoridade competente nos processos administrativos;
- III - elaborar pareceres em matéria tributária, sempre sob a supervisão do Procurador do Contencioso da Dívida Ativa;
- IV - emitir relatórios dos débitos confessados;
- V - desempenhar outras atribuições afins.

#### **SEÇÃO VI - DO CHEFE DE COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 43. São atribuições específicas do Chefe da Divisão de Cobrança Judicial da Dívida Ativa:

- I - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município;
- II - controlar os prazos e as providências tomadas em relação aos processos judiciais de cobrança da dívida ativa;
- III - manter o Procurador do Contencioso da Dívida Ativa e as autoridades competentes informadas dos processos de cobrança da dívida ativa em andamento em juízo e das providências adotadas e dos despachos e decisões por eles proferidos em processos administrativos;
- IV - assessorar e manter o Procurador do Contencioso da Dívida Ativa informado sobre todos os procedimentos concernentes as suas atribuições específicas;
- V - desempenhar outras atribuições afins.

#### **SEÇÃO VII - DO CHEFE DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 44. São atribuições específicas do Chefe da Divisão de Inscrição da Dívida Ativa:

- I - apuração do crédito e promoção da inscrição na dívida ativa referente a tributos, ou quaisquer receitas não liquidadas no período regulamentar;
- II - promover a expedição e assinar os livros de inscrição da Dívida Ativa e as certidões da dívida ativa;
- III - distribuição dos Executivos Fiscais;
- IV - controle, acompanhamento, desenvolvimento de rotinas, solicitação de alterações do Sistema de Tributação Municipal da Dívida Ativa;
- V - encaminhar anualmente ao Setor de Contabilidade, relatório contendo os números de contribuintes e valores inscritos em dívida ativa, as baixas realizadas e valores a serem arrecadados, valores e números de créditos negociados;
- VI - elaborar e encaminhar relatórios sobre a inscrição na dívida ativa, execução fiscal, receitas recebidas e créditos a serem arrecadados, créditos negociados e outros solicitados pelo Tribunal de Contas - TCE;
- VII - controlar os prazos de inscrição na dívida ativa e execução fiscal;
- VIII - análise e pronunciamento nos seguintes processos administrativos:
  - a) Transferência de Crédito, Pólo Passivo, Revisão Valor, Pagamento em Duplicidade,
  - b) Baixas, Cancelamento, Isenção, Processos de Tomada de Contas – TCE.
- IX - publicação e acompanhamento de despachos realizados no Diário Oficial;

X - baixas dos pagamentos realizados, referente à Dívida Ativa, via arquivos magnéticos;

XI - acompanhamento arrecadação da Dívida Ativa;

XII - emissão e acompanhamento dos ofícios encaminhados as Instituições Bancárias;

XIII - emissão relatórios do Sistema Urbannus;

XIV – desempenhar outras atribuições afins.

(...)

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 17 de julho de 2014.

**RUBENS BOMTEMPO**  
Prefeito"

**"LEI Nº 7.510, de 11 de abril de 2017**

Dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Petrópolis.

(...)

**Seção IV**  
**Das Unidades Administrativas da Administração Direta**  
Subseção I  
**DO GABINETE DO PREFEITO**

(...)

Art. 27. Em decorrência das disposições do artigo anterior, o Quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior, Funções Gratificadas, Funções de Assessoramento Superior e Agente Público Municipal, do Gabinete do Prefeito passa a ser o seguinte:

I - 01 (um) Secretário Chefe de Gabinete, símbolo SEC;

(...)

VIII - 01 (um) Assessor Especial Jurídico do Gabinete, símbolo DAS-1;

IX - 01 (um) Assessor Técnico Jurídico, símbolo DAS-3; *(com redação dada pelo artigo 6º da Lei n.º 7.516/2017)*

X - 01 (um) Assessor Técnico Adjunto Jurídico, símbolo DAS-4;

(...)

LII - 01 (um) Assessor Jurídico, símbolo DAS-5;

(...)

Parágrafo único. Para o exercício do cargo o ocupante deverá estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, para os constantes dos incisos VIII a X e LII:

(...)

Subseção III  
**DA CONTROLADORIA GERAL**

Art. 31. Em decorrência das disposições do artigo anterior, o Quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior, Funções Gratificadas e Funções de Assessoramento Superior da Controladoria Geral do Município passa a ser o seguinte:

(...)

IV - 01 (um) Chefe do Departamento de Análise Jurídica, símbolo FASD

(...)

Parágrafo único. Para o exercício do cargo o ocupante deverá estar inscrito:

(...)

b) Na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio de Janeiro, para o cargo de Chefe do Departamento de Análise Jurídica;

(...)

Subseção IV

**DA PROCURADORIA GERAL**

Art. 33. Em decorrência das disposições do artigo anterior, o Quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior, Funções Gratificadas, Funções de Assessoramento Superior e Agente Público Municipal da Procuradoria Geral do Município passa a ser o seguinte: (...)

II - 01 (um) Procurador Adjunto de Contencioso Cível, símbolo DAS-2 (com redação dada pelo artigo 8º da Lei n.º 7.516/2017)

III - 01 (um) Procurador Adjunto Funcional e Trabalhista, símbolo DAS-2 (com redação dada pelo artigo 8º da Lei n.º 7.516/2017)

IV - 01 (um) Procurador Adjunto Tributário e Fiscal, símbolo DAS-2 (com redação dada pelo artigo 8º da Lei n.º 7.516/2017)

V - 01 (um) Procurador Adjunto Administrativo, símbolo DAS-2 (com redação dada pelo artigo 8º da Lei n.º 7.516/2017)

VI - 01 (um) Procurador Adjunto de Suporte à Saúde, símbolo DAS-2 (com redação dada pelo artigo 8º da Lei n.º 7.516/2017)

VII - 01 (um) Procurador Adjunto da Dívida Ativa, símbolo DAS-2 (com redação dada pelo artigo 8º da Lei n.º 7.516/2017)

(...)

IX - 07 (sete) Assessores Técnicos Adjuntos Jurídicos, símbolo DAS-5 (com redação dada pelo artigo 8º da Lei n.º 7.516/2017)

(...)

XI - 01(um) Chefe da Divisão de Contencioso Cível, símbolo FG-1 (com redação dada pelo artigo 8º da Lei n.º 7.516/2017)

XII - 01 (um) Chefe da Divisão de Contencioso Tributário, símbolo FG-1 (com redação dada pelo artigo 8º da Lei n.º 7.516/2017)

XIII - 01(um) Chefe da Divisão de Cobrança Amigável da Dívida Ativa, símbolo FG-1 (com redação dada pelo artigo 8º da Lei n.º 7.516/2017)

XIV - 01 (um) Chefe da Divisão de Cobranças Judiciais, símbolo FG-1 (com redação dada pelo artigo 8º da Lei n.º 7.516/2017)

XV - 01 (um) Chefe da Divisão de Inscrição da Dívida Ativa, símbolo FG-1 (com redação dada pelo artigo 8º da Lei n.º 7.516/2017)

(...)

Subseção V

**DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**

Art. 36. Em decorrência das disposições do artigo anterior, o Quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior, Funções Gratificadas, Funções de Assessoramento Superior e Agente Público Municipal da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos passa a ser o seguinte:

(...)

XLII - 01 (um) Chefe do Núcleo Jurídico do DELCA, símbolo FASG;

(...)

Subseção VI

**DA SECRETARIA DE FAZENDA**

Art. 38. Em decorrência das disposições do artigo anterior, o Quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior, Funções Gratificadas, Funções de

Assessoramento Superior e Agente Público Municipal da Secretaria de Fazenda passa a ser o seguinte:

(...)

XXXI - 01 (um) Encarregado de Serviços Jurídicos, símbolo FG-4;

(...)

LX - 01 (um) Assessor Técnico Jurídico, símbolo DAS-3. *(acrescentado pelo artigo 10 da Lei n.º 7.516/2017)*

(...)

#### Subseção VII

##### **DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA**

Art. 40. Em decorrência das disposições do artigo anterior, o Quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior, Funções Gratificadas e Funções de Assessoramento Superior da Coordenadoria Planejamento de Gestão Estratégica passa a ser o seguinte:

(...)

IV - 01 (um) Assessor Técnico Jurídico e Análise Legislativa, símbolo DAS-3;

#### Subseção VIII

##### **DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 42. Em decorrência das disposições do artigo anterior, o Quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior, Funções Gratificadas, Funções de Assessoramento Superior e Agente Público Municipal, da Secretaria de Assistência Social, passa a ser o seguinte:

(...)

II - 01 (um) Assessor Técnico Jurídico, símbolo DAS-3;

(...)

#### Subseção IX

##### **DA SECRETARIA DE DEFESA CIVIL E AÇÕES VOLUNTÁRIAS**

Art. 44. Em decorrência das disposições do artigo anterior, o Quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior, Funções Gratificadas, Funções de Assessoramento Superior e Agente Público Municipal, da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias, passa a ser o seguinte:

(...)

III - 01 (um) Assessor Jurídico, símbolo DAS-3;

(...)

#### Subseção X

##### **DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 46. Em decorrência das disposições do artigo anterior, o Quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior, Funções Gratificadas e Funções de Assessoramento Superior da Secretaria de Desenvolvimento Econômico passa a conter os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

(...)

III - 01 (um) Gerente de Apoio Jurídico, Administrativo e Financeiro, símbolo DAS-3; *(com redação dada pelo artigo 13 da Lei n.º 7.516/2017)*

#### Subseção XI

##### **DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Art. 48. Em decorrência das disposições do artigo anterior, o Quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior, Funções Gratificadas, Funções de

Assessoramento Superior e Agente Público Municipal da Secretaria Municipal de Educação, passa ser o seguinte:

(...)

IX - 01 (um) Assessor Técnico Jurídico, símbolo DAS-3

X - 01 (um) Chefe de Divisão de Assuntos Jurídicos, símbolo FG-1;

XI - 02 (dois) Assessores Técnico Adjuntos de Assuntos Jurídicos, símbolo DAS-5;

XII - 01(um) Supervisor de Assuntos Jurídicos, símbolo APM-1;

(...)

#### Subseção XII

##### **DA SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Art. 50. Em decorrência das disposições do artigo anterior, o Quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior, Funções Gratificadas e Funções de Assessoramento Superior, da Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária passa a ser o seguinte:

(...)

II - 01 (um) Assessor Jurídico, símbolo DAS 3;

(...)

#### Subseção XIII

##### **DA SECRETARIA DE SERVIÇOS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

Art. 52. Em decorrência das disposições do artigo anterior, o Quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior, Funções Gratificadas, Funções de Assessoramento Superior e Agente Público Municipal, da Secretaria de Serviços, Ordem e Segurança Pública passa a ser o seguinte:

(...)

II - 01(um) Assessor Jurídico, símbolo DAS-3

(...)

#### Subseção XIV

##### **DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE**

Art. 54. Em decorrência das disposições do artigo anterior, o Quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior, Funções Gratificadas, Funções de Assessoramento Superior e Agente Público Municipal, da Secretaria de Meio Ambiente passa a ser o seguinte:

(...)

XXIII - 01 (um) Assessor Técnico Jurídico, símbolo DAS-3;

(...)

#### Subseção XV

##### **TURISPETRO – DEPARTAMENTO DE TURISMO DE PETRÓPOLIS**

Art. 58. Em decorrência das disposições do artigo anterior, o Quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior, Funções Gratificadas, Funções de Assessoramento Superior e Agente Público Municipal, da Turispetro - Secretaria de Turismo de Petrópolis, passa a ser o seguinte:

(...)

IV - 01 (um) Assessor Jurídico, símbolo DAS-3;

(...)

#### Subseção XVI

##### **IMCE – INSTITUTO MUNICIPAL DE CULTURA E ESPORTE DE PETRÓPOLIS**

Art. 66. Ficam criados, no âmbito do Instituto Municipal de Cultura e Esportes de Petrópolis IMCE, o Quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior, Funções

Gratificadas, Funções de Assessoramento Superior e Agente Público Municipal, cujas atribuições são as constantes no anexo único desta lei, com a seguinte composição:

(...)

III - Assessor Jurídico, símbolo DAS-3 (com redação dada pelo artigo 20 da Lei n.º 7.516/2017)

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 11 de abril de 2017

**BERNARDO ROSSI**

Prefeito

#### **ANEXO I - GABINETE DO PREFEITO**

01 - São atribuições do Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito:

I - o auxílio direto ao Prefeito na coordenação de ações de governo, inclusive das secretarias;

II - avaliar e monitorar as ações governamentais e dos órgãos e entidades da administração pública, em especial das metas e programas prioritários definidos pelo Chefe do Executivo;

III - auxiliar ao Prefeito municipal e cuidar de sua representação civil, coordenar as atividades de representação dos interesses da administração municipal;

IV - Gerir as atividades de integração política e administrativa e estreitar o relacionamento com outros municípios, com autoridades das demais esferas de governo e com entidades representativas;

V - organizar e assistir os fóruns de discussão relacionados às políticas públicas municipais;

VI - acompanhar e dar assistência aos trabalhos dos conselhos municipais;

VII - Desempenhar, quando autorizado por escrito pelo Prefeito, missões específicas, inclusive diligências e inspeções em órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta.

VIII - orientar as relações com as entidades públicas ou privadas, associações de classes e órgãos de imprensa;

IX - atender as partes que demandam ao Gabinete, orientá-las e encaminhá-las aos Órgãos da Administração competentes;

X - redigir, registrar e expedir a correspondência do Gabinete;

XI - coordenar a agenda relativa às audiências concedidas pelo Prefeito, bem como os compromissos do executivo;

XII - processar a correspondência do Prefeito, mantendo sob sua guarda;

XIII - manter cadastro atualizado dos membros do Governo Municipal, de autoridades, instituições e organizações;

XIV - organizar e manter atualizados os registros relativos ao controle de atividades cumpridas pelo Gabinete;

XV - receber e registrar o expediente recebido da Câmara de Vereadores e acompanhar a tramitação dos pedidos de informações, proposições e providências;

XVI - acompanhar, junto ao Legislativo, o movimento dos projetos de lei, verificar os prazos dos processos do Legislativo e providenciar para adimplemento das datas de sanção, promulgação, publicação e veto;

XVII - promover a organização de coletâneas de leis, decretos, portarias e demais atos do Governo Municipal, bem como da legislação federal e estadual, mantendo os atos oficiais devidamente catalogados no original, em arquivo próprio do gabinete.

XVIII - encaminhar para publicação dos Atos Oficiais e Leis Municipais;

XIX - acompanhar a aprovação dos convênios e sua publicação pelo Executivo.

XX - representar o Prefeito, quando solicitado;

XXI - Quando o titular do cargo for advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, terá, ainda, a atribuição de promover a chefia técnica e hierárquica do departamento jurídico do Gabinete, bem como, a análise jurídica dos atos submetidos à apreciação do Prefeito, ficando impedido de exercer a advocacia privada, limitada à atuação pública, durante toda a vigência da investidura do cargo.

XXII - desempenhar outras atribuições afins.

(...)

**08 - São atribuições do Assessor Especial Jurídico do Gabinete:**

I - assessorar os diversos órgãos do Gabinete do Prefeito em consonância com a Procuradoria Geral do Município no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, assim como no cumprimento de decisões;

II - apreciar e elaborar minutas de atos legais, contratos, convênios e acordos;

III - emitir pareceres jurídicos e outras atividades correlatas;

IV - examinar a legislação específica e normas correlatas, orientando quanto a sua observância;

V - acompanhar o prazo de vigência dos contratos, convênios e acordos firmados pelo Gabinete;

VI - manter coletânea de Leis, decretos e portarias;

VII - realizar as pesquisas necessárias, visando solucionar as questões administrativas e jurídicas apresentadas;

VIII - prestar auxílio ao Prefeito, Vice Prefeito e o Secretário Chefe do Gabinete em suas atribuições específicas;

IX - desempenhar outras atividades afins.

**09 - São atribuições do Assessor Técnico Jurídico:**

I - auxiliar nos diversos órgãos do Gabinete do Prefeito em consonância com a Procuradoria Geral do Município no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, assim como no cumprimento de decisões;

II - apreciar e elaborar minutas de atos legais, contratos, convênios e acordos;

III - emitir pareceres jurídicos e outras atividades correlatas;

IV - examinar a legislação específica e normas correlatas, orientando quanto a sua observância;

V - acompanhar o prazo de vigência dos contratos, convênios e acordos firmados pelo Gabinete;

VI - manter coletânea de Leis, decretos e portarias;

VII - realizar as pesquisas necessárias, visando solucionar as questões administrativas e jurídicas apresentadas;

VIII - desempenhar outras atividades afins.

**10 - São atribuições do Assessor Técnico Adjunto Jurídico:**

I - auxiliar o Assessor Especial Jurídico do Gabinete nos diversos órgãos da administração direta do município e em particular ao Gabinete do Prefeito no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, assim como no cumprimento de decisões;

II - manter o Assessor Especial Jurídico do Gabinete informado sobre o andamento, os prazos e as providências tomadas em relação aos processos judiciais e administrativos solicitados, nos quais a municipalidade seja parte interessada;

III - elaborar minutas de convênios e contratos em que o Município for parte interessada, elaborar minutas projetos de leis, decretos, portarias e outros atos do ponto de vista jurídico e da técnica legislativa;

IV - realizar as pesquisas necessárias, visando solucionar as questões administrativas e jurídicas apresentadas;

V - desempenhar outras atividades afins.  
(...)

**52 - São atribuições do Assessor Jurídico:**

I - a aplicação do pleno exercício da defesa administrativa dos interesses do consumidor;

II - Assessorar a coordenação na execução da política municipal de defesa do consumidor;

III - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 56) e do Decreto nº 2.181/97 e demais Legislações Estadual e Municipal relativas à defesa do consumidor;

IV - Assessorar a coordenação no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto nº 2.181, de 1997, ou legislação que as substitua, receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;

VI - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei nº 8.078/90, art. 44), remetendo cópia ao PROCON - Estado do Rio de Janeiro e ao DPDC;

VII - expedir notificações aos fornecedores para que, sob as penas do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal), prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;

VIII - assessorar o PROCON no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, assim como no cumprimento de decisões;

IX - emitir pareceres jurídicos e outras atividades correlatas;

X - examinar a legislação específica e normas correlatas, orientando quanto a sua observância;

XI - manter coletânea de Leis, decretos e portarias;

XII - desempenhar outras atribuições afins. (...)

**ANEXO III  
CONTROLADORIA GERAL**

**2 - São atribuições do Chefe do Departamento de Análise Jurídica:**

I - analisar a legalidade dos processos administrativos que geram despesas ou obrigações para o Município, tais como: licitações, dispensas, inexigibilidades, parcerias, dentre outros;

II - prestar auxílio jurídico ao Controlador Geral, em suas funções específicas;

III - elaborar parecer jurídico sobre questões administrativas, quando solicitado pelo Controlador Geral;

IV - acompanhar os prazos e coordenar as diligências, ofícios saneadores e as notificações oriundas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, pertinentes a Prefeitura;

V - elaborar minutas de respostas para atendimento ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de processos relacionados à Prefeitura, sob a supervisão do Controlador Geral;

VI - auxiliar na normatização de procedimentos inerentes a atividade da controladoria;

VII - desempenhar outras atribuições afins.

Parágrafo único – O Chefe do Departamento de Análise Jurídica deverá estar regularmente inscrito como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

(...)

#### **ANEXO IV**

##### **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**

**42 - São atribuições do Chefe do Núcleo Jurídico do DELCA:**

I - prestar assistência jurídica ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos e ao Departamento de Pregões;

II - instruir juridicamente os processos, recomendando ao seu superior imediato as medidas a serem adotadas;

III - acompanhar a execução dos contratos oriundos de licitação requeridos por seu órgão;

IV - elaborar pareceres, relatórios, minutas e outras peças jurídicas, no âmbito da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos;

V - desempenhar outras atribuições afins.

(...)

#### **ANEXO V**

##### **SECRETARIA DE FAZENDA**

**31 - São atribuições do Encarregado de Serviços Jurídicos, Secretaria de Fazenda:**

I. auxiliar no exame e na emissão de pareceres, minutas, atos normativos e outras peças jurídicas de interesse da secretaria;

II. colaborar na instrução de processos judiciais e administrativos;

III. ajudar na apreciação e elaboração de minutas de atos legais, convênios, contratos e outros documentos congêneres;

IV. manter atualizado o controle dos tramites dos feitos judiciais, procedendo às pesquisas solicitadas;

V. manter a coletânea de leis, decretos, portarias e demais documentos jurídicos;

VI. elaborar relatórios periódicos das atividades, sob orientação do Assessor Técnico Jurídico;

VII. examinar a legislação específica e normas correlatas, orientando quanto à sua observância;

VIII. monitorar o prazo de vigência dos contratos, convênios firmados pela Secretaria e seus Fundos;

IX. acompanhar as fases do processo licitatório sob subordinação da Secretaria até a sua fase final;

X. desempenhar outras atribuições afins.

*(com redação dada pelo Anexo V Lei n.º 7.516/2017)*

**61 – São atribuições do Assessor Técnico Jurídico:**

I - prestar assessoria nos trabalhos dos departamentos e setores em matérias jurídicas, especialmente de natureza tributária, empresarial, financeira, administrativa, contábil e constitucional;

II - coordenar a instrução de processos judiciais e recomendar ao seu superior imediato as medidas a serem adotadas;

III - fazer a representação junto aos órgãos públicos, quando se fizer necessária a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Secretaria;

IV - examinar e emitir pareceres, inclusive normativos, minutas e outras peças jurídicas necessárias ao funcionamento da Secretaria;

V - apresentar ao Secretário de Fazenda relatórios periódicos das atividades;

VI - coordenar o controle dos processos judiciais;

VII - apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Secretaria;

VIII - promover a elaboração técnica de atos e normas administrativas de autoria da Secretaria, seus departamentos e setores, no objetivo de instrução e regulamentação;

IX - orientar, programar e coordenar os trabalhos jurídicos nos diversos setores em consonância com as determinações emanadas da Procuradoria Geral;

X - desempenhar outras atribuições afins.

*(acrescentado pelo Anexo V da Lei n.º 7.516/2017)*

(...)

#### **ANEXO VI**

##### **COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA**

4 - São atribuições da Assessoria Técnica Jurídica e Análise Legislativa:

I - assessorar nos trabalhos dos departamentos e setores em matérias jurídicas e constitucionais;

II - fazer a representação junto aos órgãos públicos que se fizer necessária a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Coordenadoria;

III - elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;

IV - apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Coordenadoria;

V - promover a elaboração técnica de atos administrativos de autoria da Coordenadoria, seus departamentos e setores, no objetivo de instrução e regulamentação;

VI - desempenhar outras atribuições afins.

(...)

#### **ANEXO VII**

##### **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

2 - São atribuições do Assessor Técnico Jurídico:

I - assessorar os diversos órgãos da Secretaria de Assistência Social em consonância com a Procuradoria Geral do Município no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, assim como no cumprimento de decisões;

II - apreciar e elaborar minutas de atos legais, contratos, convênios e acordos;

III - emitir pareceres jurídicos e outras atividades correlatas;

IV - examinar a legislação específica e normas correlatas, orientando quanto a sua observância;

V - acompanhar o prazo de vigência dos contratos, convênios e acordos firmados pela Secretaria;

VI - manter coletânea de Leis, decretos e portarias;

VII - desempenhar outras atribuições afins.

(...)

#### **ANEXO VIII**

##### **SECRETARIA DE DEFESA CIVIL**

3 - São atribuições do Assessor Jurídico:

I - assessorar os diversos órgãos da Secretaria em consonância com a Procuradoria Geral do Município no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, assim como no cumprimento de decisões;

II - apreciar e elaborar minutas de atos legais, contratos, convênios e acordos;

III - emitir pareceres jurídicos e outras atividades correlatas;

IV - examinar a legislação específica e normas correlatas, orientando quanto a sua observância;

V - acompanhar o prazo de vigência dos contratos, convênios firmados pela Secretaria e seus Fundos;

VI - acompanhar as fases do processo licitatório até a sua fase final;

VII - desempenhar outras atribuições afins.

(...)

#### ANEXO IX

##### SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**3** – São atribuições do Gerente de Apoio Jurídico, Administrativo e Financeiro:

I. assessorar os diversos setores e departamentos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município, em consonância com a Procuradoria Geral do Município no acompanhamento de processos administrativos, demandas judiciais, procedimentos informações e inquéritos;

II. examinar e emitir pareceres, minutas e outras peças jurídicas em geral;

III. apreciar e elaborar minutas de atos legais, convênios e contratos;

IV. manter a coletânea de leis, decretos e portarias;

V. examinar a legislação específica e normas correlatas, orientando quanto à sua observância;

VI. acompanhar o prazo de vigência dos contratos, convênios firmados pela Secretaria e seus Fundos;

VII. acompanhar as fases do processo licitatório até a sua fase final;

VIII. preparar o expediente financeiro a ser assinado pelo Secretário e os demais despachos pertinentes à área;

IX. supervisionar e analisar a documentação referente aos setores subordinados à sua área;

X. manter registro das atividades da Secretaria para fornecer os elementos necessários à elaboração dos relatórios;

XI. promover as atividades de apoio administrativo e financeiro aos diversos órgãos da Secretaria, de acordo com as normas vigentes;

XII. manter contatos com entidades públicas do Município, Estado e União, para melhorar o desempenho da Secretaria;

XIII. manter o controle de execução do acompanhamento das receitas e das despesas para análise, elaboração e reformulação do orçamento e demais normas vigentes;

XIV. controlar o patrimônio de guarda da Secretaria;

XV. elaborar o orçamento anual em conjunto com os demais departamentos;

XVI. desempenhar outras atribuições afins.

*(com redação dada pelo Anexo IX da Lei n.º 7.516/2017)*

(...)

\*\*\*

#### ANEXO X

##### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**5** - São atribuições do Assessor Técnico Jurídico

I - examinar e emitir pareceres, inclusive normativos, minutas e outras peças jurídicas necessárias ao funcionamento da secretaria;

II - instruir juridicamente os processos, recomendando ao seu superior imediato as medidas a serem adotadas;

III - apreciar e elaborar minutas de atos legais, convênios e contratos e outros documentos congêneres;

IV - exercer o controle dos tramites dos feitos judiciais procedendo às pesquisas solicitadas;

V - manter a coletânea de Leis, decretos e portarias e demais documentos jurídicos;

VI - apresentar ao Secretário de Educação relatórios periódico das atividades;

VII - examinar a legislação específica e normas correlatas, orientando quanto a sua observância;

VIII - acompanhar o prazo de vigência dos contratos, convênios firmados pela Secretaria e seus Fundos;

IX - acompanhar as fases do processo licitatório sob subordinação da Secretaria até a sua fase final;

X - orientar, programar, coordenar os trabalhos jurídicos nos diversos setores em consonância com as determinações emanadas da Procuradoria Geral;  
XI - desempenhar outras atribuições afins.

**6 - São atribuições do Chefe de Divisão de Assuntos Jurídicos:**

- I - auxiliar no exame de pareceres, inclusive normativos, minutas e outras peças jurídicas necessárias ao funcionamento da secretaria;
- II - auxiliar na instrução jurídica dos processos, recomendando ao seu superior imediato as medidas a serem adotadas;
- III - auxiliar na elaboração minutas de atos legais, convênios e contratos e outros documentos congêneres;
- IV - auxiliar no controle dos tramites dos feitos judiciais procedendo às pesquisas solicitadas;
- V - auxiliar na confecção dos relatórios periódicos das atividades;
- VII - auxiliar no exame da legislação específica e normas correlatas, orientando quanto a sua observância;
- VIII - auxiliar no acompanhamento dos prazos de vigência dos contratos, convênios firmados pela Secretaria e seus Fundos;
- IX - auxiliar no acompanhamento das fases do processo licitatório sob subordinação da Secretaria até a sua fase final;
- X - desempenhar outras atribuições afins.

**7 - São atribuições dos Assessores Técnicos Adjuntos de Assuntos Jurídicos:**

- I - assessorar no exame de pareceres, inclusive normativos, minutas e outras peças jurídicas necessárias ao funcionamento da secretaria;
- II - assessorar na instrução jurídica dos processos, recomendando ao seu superior imediato as medidas a serem adotadas;
- III - assessorar na elaboração minutas de atos legais, convênios e contratos e outros documentos congêneres;
- IV - assessorar no controle dos tramites dos feitos judiciais procedendo às pesquisas solicitadas;
- V - assessorar na confecção dos relatórios periódicos das atividades;
- VII - assessorar no exame da legislação específica e normas correlatas, orientando quanto a sua observância;
- VIII - assessorar no acompanhamento dos prazos de vigência dos contratos, convênios firmados pela Secretaria e seus Fundos;
- IX - assessorar no acompanhamento das fases do processo licitatório sob subordinação da Secretaria até a sua fase final;
- X - desempenhar outras atribuições afins.

**8 - São atribuições do Supervisor de Assuntos Jurídicos:**

- I - assessorar no exame de atos administrativos, inclusive normativos, minutas e outras peças jurídicas necessárias ao funcionamento da secretaria;
- II - assessorar na elaboração de minutas de convênios e contratos celebrados pelo Fundo Municipal de Educação;
- III - assessorar na confecção dos relatórios periódicos das atividades;
- IV - assessorar no acompanhamento das fases do processo licitatório sob subordinação da Secretaria até a sua fase final;
- V - desempenhar outras atribuições afins.

(...)

**ANEXO XI  
SECRETARIA DE OBRAS**

2 - São atribuições do Assessor Jurídico:

- I – prestar assistência jurídica a todos os assuntos inerentes à respectiva Secretaria, salvo as demandas judiciais cuja atribuição pertence à Procuradoria Geral do Município;
  - II – examinar e emitir pareceres, minutas e outras peças jurídicas necessárias ao funcionamento da secretaria, incluindo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
  - III – apreciar e elaborar minutas de atos legais, convênios, contratos e outros documentos congêneres;
  - IV – apresentar ao Secretário relatórios periódicos das atividades;
  - V – examinar a legislação específica e normas correlatas, orientando quanto a sua observância;
  - VI – acompanhar o prazo de vigência dos contratos, convênios firmados pela Secretaria e seus Fundos;
  - VII – orientar, programar, coordenar os trabalhos jurídicos nos diversos setores em consonância com as determinações emanadas da Procuradoria Geral;
  - VIII – realizar a análise e encaminhamento de documentos referente a regularização fundiária;
  - IX – analisar e assessorar ao Diretor do Departamento de Habitação e Regularização Fundiária nos processos relativos às atividades pertinentes a regularização fundiária;
  - X – acompanhar, avaliar e controlar o desempenho das ações decorrentes dos processos, contratos e/ou convênios relacionados à regularização fundiária;
  - XI – colaborar tecnicamente na preparação de projetos técnicos que deverão ser utilizados em projetos e programas habitacionais no Município;
  - XII – elaborar a documentação necessária para a formalização de procedimentos legais visando a regularização fundiária de áreas no Município;
  - XIII – desempenhar outras atividades afins".
- (com redação dada pelo artigo 4º da Lei n.º 7.634/2018)  
(...)

#### ANEXO XII

##### SECRETARIA DE SERVIÇOS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

###### 2 – São atribuições do Assessor Jurídico:

- I – examinar e emitir pareceres, inclusive normativos, minutas e outras peças jurídicas necessárias ao funcionamento da secretaria;
  - II – instruir juridicamente os processos, recomendando ao seu superior imediato as medidas a serem adotadas;
  - III – apreciar e elaborar minutas de atos legais, convênios e contratos e outros documentos congêneres;
  - IV – exercer o controle dos tramites dos feitos judiciais procedendo às pesquisas solicitadas;
  - V – apresentar ao Secretário relatórios periódicos das atividades;
  - VI – examinar a legislação específica e normas correlatas, orientando quanto a sua observância;
  - VII – acompanhar o prazo de vigência dos contratos, convênios firmados pela Secretaria e seus Fundos;
  - VIII – acompanhar as fases do processo licitatório sob subordinação da Secretaria até a sua fase final;
  - IX – orientar, programar, coordenar os trabalhos jurídicos nos diversos setores em consonância com as determinações emanadas da Procuradoria Geral;
  - X – desempenhar outras atribuições afins.
- (...)

#### ANEXO XIII

##### SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

###### 23 - São atribuições do Assessor Jurídico:

- I - examinar e emitir pareceres, inclusive normativos, minutas e outras peças jurídicas necessárias ao funcionamento da secretaria;
- II - instruir juridicamente os processos, recomendando ao seu superior imediato as medidas a serem adotadas;
- III - apreciar e elaborar minutas de atos legais, convênios e contratos e outros documentos congêneres;
- IV - exercer o controle dos tramites dos feitos judiciais procedendo às pesquisas solicitadas;
- V - apresentar ao Secretário relatórios periódicos das atividades;
- VI - examinar a legislação específica e normas correlatas, orientando quanto a sua observância;
- VII - acompanhar o prazo de vigência dos contratos, convênios firmados pela Secretaria e seus Fundos;
- VIII - acompanhar as fases do processo licitatório sob subordinação da Secretaria até a sua fase final;
- IX - orientar, programar, coordenar os trabalhos jurídicos nos diversos setores em consonância com as determinações emanadas da Procuradoria Geral;
- X - desempenhar outras atribuições afins
- V - desempenhar outras atividades afins.

#### **ANEXO XIV**

##### **TURISPETRO – Departamento de Turismo de Petrópolis**

#### **4 - São atribuições do Assessor Jurídico:**

- I - Assessorar o Secretário nos assuntos de sua competência;
  - II - Acompanhar os processos em que a TURISPETRO for parte na esfera judicial, administrativa, Tribunal de Contas e Ministério Público;
  - III - Estudar a matéria jurídica, consultando códigos, leis, jurisprudência e outros documentos, para adequar os procedimentos judiciais da TURISPETRO à legislação vigente;
  - IV - Apurar as informações, estruturar e acompanhar o andamento dos processos judiciais em todas as suas fases, atuando, peticionando, contestando, recorrendo, requerendo e tomando todas as providências cabíveis para garantir seu trâmite legal até decisão final dos litígios;
  - V - Representar a parte de que é mandatário em juízo, comparecendo às audiências e tomando sua defesa, para pleitear uma decisão favorável;
  - VI - Redigir ou elaborar documentos jurídicos, contratos e convênios, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista ou outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, para utilizá-los na defesa de qualquer e todo assunto de natureza jurídica pertinente à TURISPETRO e em qualquer tempo, inclusive das gestões anteriores à atual;
  - VII - Emitir pareceres quanto a processos administrativos e licitações, ou quanto a assuntos jurídicos relacionados às áreas de atuação da TURISPETRO, sempre que solicitado;
  - VIII - Supervisionar os setores da TURISPETRO, no que condiz ao bom andamento legal dos mesmos, utilizando relatório próprio para este fim e encaminhando-o posteriormente ao Secretário para ciência e medidas necessárias;
  - IX - Desempenhar outras atividades afins.
- (...)

#### **ANEXO XV**

##### **IMCE – Instituto Municipal de Cultura e Esportes de Petrópolis**

#### **3 - São atribuições do Assessor Jurídico**

- I - Desenvolver, quando solicitado, estudos jurídicos;

- II - Assessorar diretamente o Presidente em assuntos jurídicos;
- III - Emitir pareceres sobre questões de natureza jurídica;
- IV - Realizar estudos e pesquisas por solicitação do Presidente;
- V - Vistar minutas de contratos e convênios em que for parte o IMCE;
- VI - Acompanhar o andamento das ações judiciais em que o IMCE for parte;
- VII - Orientar a preparação das informações a serem prestadas pelo Presidente quando solicitado pelo Poder Judiciário, Ministério Público e/ou Defensoria Pública
- VIII - Manter o Presidente informado sobre os processos em andamento, providências adotadas e despachos proferidos;
- IX - Desenvolver estudos, organizar e manter coletânea de legislação, jurisprudência, pareceres e outros documentos legais de interesse do IMCE;
- X - Participar de reuniões internas e externas, assessorando diretamente o presidente nas questões jurídicas;
- XI - Exercer outras atividades correlatas;"

**"LEI Nº 7.512, de 28 de abril de 2017**

Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Secretaria de Saúde do Município de Petrópolis.

(...)

**Capítulo III**

**Do Quadro de Servidores**

Art. 3º Em decorrência das disposições do artigo 2º o quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior, Funções Gratificadas, Funções de Assessoramento Superior e Agente Público Municipal da Secretaria de Saúde passa a ser o seguinte:

(...)

II - 01 (um) Assessor Jurídico, símbolo DAS-3;

III - 01 (um) Assistente Jurídico, símbolo DAS-5;

(...)

**ANEXO**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

O anexo descreve as atribuições dos servidores investidos em cargos e funções de direção, chefia e assessoramento.

(...)

6) São atribuições do Assessor Jurídico:

I - Assessorar diretamente o Secretário Municipal de Saúde nos assuntos jurídicos relacionados à Secretaria;

II - Acompanhar os processos em que a Secretaria for parte na esfera administrativa, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública dentre outros;

III - Estudar a matéria jurídica, consultando códigos, leis, jurisprudência e outros documentos, para adequar os procedimentos administrativos da Secretaria à legislação vigente;

IV - Vistar contratos e convênios, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista ou outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, para utilizá-los na defesa de qualquer e todo assunto de natureza Jurídica pertinente à Secretaria Municipal de Saúde e em qualquer tempo;

V - Emitir pareceres quanto a processos administrativos e licitações ou quanto a assuntos jurídicos relacionados às áreas de atuação da Secretaria de Saúde, desde que solicitado;

VI- Desempenhar outras atribuições afins.

7) São atribuições do Assistente Jurídico:

- I - Apoiar o Assessor Jurídico nos assuntos de sua competência;
- II - Promover a elaboração de ofícios, minutas e notificações para a instrução de Processos Administrativos;
- III - Promover o peticionamento de informações da Secretaria de Saúde aos processos judiciais da qual a Secretaria de Saúde é intimada a se manifestar;
- IV - Desempenhar outras atribuições afins.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 28 de abril de 2017.

**Bernardo Rossi**  
Prefeito"

Ao tratar dos artigos impugnados, o Representante esclarece, em suma, que, index 0002:

**“A Lei Municipal nº 7.200/2014 foi editada com o escopo de regulamentar a estrutura funcional da Procuradoria-Geral do Município de Petrópolis,** informando as nomenclaturas, atribuições, requisitos para admissão e parâmetros remuneratórios dos servidores que a integram. Em seu artigo 6º, incisos I e II, previu diversos cargos comissionados e funções gratificadas que integrariam o quadro de pessoal, incluindo procuradores adjuntos setoriais, assessores jurídicos e chefes de divisões internas. Estes cargos, entretanto, possuíam atribuições de consultoria jurídica e representação judicial do Município, próprias de Procuradores Municipais, cujo ingresso na carreira depende, necessariamente, de aprovação em concurso público.

Em seguida, tal diploma foi alterado pela Lei nº 7.325/2015, que, entre outras modificações, inseriu o parágrafo único no artigo 4º da Lei nº 7.200/2014, para determinar que a existência de assessoria jurídica nos órgãos da Administração Pública dispensa manifestação da Procuradoria-Geral do Município nos atos administrativos e jurídicos correlatos.

Foi, então, editada a **Lei nº 7.510/2017,** que, por sua vez, **reorganizou a estrutura administrativa do Poder Executivo petropolitano, definindo os cargos presentes no Gabinete do Prefeito, na Controladoria-Geral, nas Secretarias Municipais e na própria Procuradoria-Geral,** alterando disposições da Lei 7.200/2014 e inovando no que tange a inúmeros cargos de

confiança. Ainda no bojo dessa reorganização, sobreveio a **Lei nº 7.512/2017, que reestruturou a Secretaria de Saúde e, em seu artigo 3º, incisos II e III determinou a criação de cargos comissionados de Assessor Jurídico e Assistente Jurídico**, cujas atribuições, previstas nos itens 6 e 7 do Anexo, revelam se tratar de funções típicas de Procuradores Municipais, assim, como ocorreu em relação aos demais cargos de caráter jurídico da Lei 7.510/2017 impugnados nesta ação.

Por fim, foram editadas a Lei 7.516/2017 e 7.634/2018. Enquanto a primeira promoveu alterações em diversos dispositivos da Lei 7.510/2017, inclusive alguns dos referentes a cargos comissionados com atribuições próprias de Procuradores Municipais (objeto desta ação), a segunda, em seu artigo 4º, alterou o item 2 do Anexo XI da Lei 7.510/17, que discriminava as atribuições do Assessor Jurídico da Secretaria de Obras.

(...)

**No âmbito da Procuradoria-Geral do Município foram criados 07 (sete) cargos de Assessor Técnico Jurídico** - DAS 05, originalmente previstos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.200/2014, com atribuições nos artigos 10, 18, 23, 27, 31, 36 e 40 da mesma Lei. Com a edição da Lei nº 7.510/2017, os cargos passaram a estar previstos no seu artigo 33, inciso IX - com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.516/2017 - que revogou as expressões equivalentes aos mesmos cargos na Lei de 2014. As atribuições previstas na Lei nº 7.200/2014, entretanto, permanecem em vigor, por força do artigo 34 da Lei de 2017.

Tais assessores não constituem reais cargos de mera assessoria, visto que possuem atribuições como "promover assessoria jurídica aos diversos órgãos da administração direta do Município e em particular à Procuradoria Geral no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, assim como no cumprimento de decisões"; "elaborar minutas de convênios e contratos em que o Município for parte interessada, elaborar minutas projetos de leis, decretos, portarias e outros atos do ponto de vista jurídico e da técnica legislativa, com exceção daqueles que versarem sobre matéria tributária, funcional ou trabalhista, sempre com a supervisão do Procurador Adjunto Administrativo", "elaborar pareceres e informações nos processos administrativos, sob a supervisão do Procurador Adjunto Administrativo" e "representar quando necessário, o Procurador Adjunto do Contencioso Especial da

Fazenda Pública nas audiências de conciliação perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei Estadual nº 5.781/10, e do Juizado Especial Federal”.

Evidente, portanto, que desempenham funções de consultoria jurídica e, até mesmo, de representação judicial do ente municipal.

**Também foram criados os cargos de Procurador Adjunto do Contencioso Cível, Procurador Adjunto Funcional e Trabalhista, Procurador Adjunto Tributário e Fiscal, Procurador Adjunto Administrativo, Procurador Adjunto de Suporte à Saúde e Procurador Adjunto da Dívida Ativa.** Tais, cargos, previstos originalmente no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.200/2014, passaram a ter seu fundamento legal no artigo 33 da Lei nº 7.510/2017, respectivamente nos incisos II, III, IV, V, VI e VII - com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.516/2017. As atribuições, aos moldes do ocorrido com os Assessores Técnicos Jurídicos da Procuradoria-Geral, permanecem previstas nos artigos 21, 26, 30, 17, 35 e 39 da Lei nº 7.200/2014.

A análise das atribuições destes Procuradores Adjuntos, providos em comissão, permite concluir que os dispositivos legais que os definem, igualmente, violam a regra do concurso público e a reserva das funções de representação judicial e consultoria jurídica aos Procuradores detentores de cargos efetivos, organizados em carreira. Com efeito, há total identidade de atribuições entre o cargo efetivo e os comissionados, sendo a todos cometido o exercício da Advocacia Pública.

Nesta toada, vale frisar que estes Procuradores Adjuntos possuem, exemplificativamente, as atribuições de "representar o Município em Juízo em todas as medidas em que o Município for parte ou tiver interesse (..), podendo, para tanto, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação e firmar compromisso"; "representar judicialmente em todas as medidas de natureza fiscal em que o Município seja parte interessada como autor da Ação de Execução Fiscal"; "promover a elaboração de minutas dos atos de desapropriação bem como as respectivas ações judiciais"; "designar, quando necessário, assistente jurídico para agir em Juízo em todas as medidas em que o Município seja parte interessada como autor, réu, assistente ou oponente"; "promover o estudo e a emissão de pareceres nos processos relativos aos assuntos referentes à área de atuação da respectiva Procuradoria Adjunta" "fazer, elaborar e aprovar minutas de termos de acordo para

parcelamento de débitos, bem como providenciar sua lavratura"; "coordenar a elaboração e rever as minutas de projetos de leis, decretos, portarias e outros atos, do ponto de vista jurídico e da técnica legislativa, com exceção daqueles que versarem sobre matéria tributária ou trabalhista"; "fazer examinar a documentação pertinente e elaborar as minutas dos atos necessários à aquisição ou alienação de bens imóveis, máquinas ou equipamentos pesados do Município" e "supervisionar a cobrança amigável e promover o ajuizamento da dívida ativa e demais créditos do Município cobráveis executivamente".

(...)

**No âmbito da Procuradoria-Geral, ainda devem ser impugnados os dispositivos legais referentes aos cargos de Chefe da Divisão de Contencioso Cível, Chefe da Divisão de Contencioso Tributário, Chefe da Divisão de Cobrança Amigável da Dívida Ativa, Chefe da Divisão de Cobranças Judiciais e Chefe da Divisão de Inscrição da Dívida Ativa.** Com o advento da Lei Municipal nº 7.510/17, tais cargos passaram a ter seu fundamento legal no seu artigo 33, respectivamente nos incisos XI, XII, XIII, XIV e XV - com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.516/2017. As atribuições, por sua vez, permanecem aquelas previstas nos artigos 22, 33, 42, 43 e 44 da Lei nº 7.200/2014, vez que não houve Lei posterior dispendo sobre o mesmo tema e o artigo 34 da Lei nº 7.510/2017 estabelece que permanecem em vigor as disposições da Lei nº 7.200/2014 que não forem conflitantes.

As atribuições destes cargos de suposta "chefia" incluem "representar judicialmente o Município nas questões relativas à matéria tributária no impedimento do Procurador Adjunto do Contencioso Tributário"; "promover a elaboração de minutas dos atos de desapropriação"; "promover o exame e a elaboração de pareceres técnicos sobre matéria de sua competência" e "promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município" a título de exemplo.

A despeito de se tratarem de funções gratificadas - o que pressupõe o preenchimento por servidores efetivos - não há, na legislação municipal, qualquer previsão específica sobre a obrigatoriedade destes cargos serem ocupados por Procuradores Municipais. Destarte, está-se diante de funções gratificadas com atribuição precipuamente jurídicas que podem ser providas por servidores outros, que não advogados públicos concursados.

**Também na estrutura do Gabinete do Prefeito, existem cargos fundamentados em dispositivos legais que violam a Constituição.**

Ao cargo de **Secretário-Chefe de Gabinete**, previsto no artigo 27, inciso I, da Lei nº 7.510/2017, com atribuições definidas no Anexo I, item 1, da mesma Lei, foram conferidas atribuições jurídicas, inclusive com a vedação ao exercício de advocacia privada quando o ocupante for advogado regularmente inscrito na OAB (conforme inciso XXI do item 1 do Anexo I da Lei). Assim, a disposição legal cria, obliquamente, espécie de "Procurador-Geral paralelo", sujeito às mesmas vedações legais. Patente, portanto, a violação às atribuições típicas da Procuradoria-Geral do Município.

Junto a este, **são instituídos no Gabinete diversos cargos de "assessores"** que, em verdade, exercem funções próprias de Procuradores Municipais, dado seu caráter técnico, jurídico e permanente. Trata-se dos cargos de **Assessor Especial Jurídico do Gabinete, Assessor Técnico Jurídico, Assessor Técnico Adjunto Jurídico e Assessor Jurídico**, previstos, respectivamente, nos incisos VIII, IX, X e LII do artigo 27 da Lei nº 7.510/2017, com atribuições definidas no seu Anexo I, itens 8, 9, 10 e 52 (o inciso IX teve redação alterada pelo artigo 6º da Lei nº 7.516/2017).

As atribuições dos referidos cargos, muitas vezes idênticas entre si, possuem inequívoco caráter jurídico, sendo próprias dos Procuradores Municipais - o que se torna ainda mais evidente ao se constatar que, por força do artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 7.510/2017, os ocupantes dos cargos de Assessor Especial Jurídico do Gabinete, Assessor Técnico Adjunto Jurídico e Assessor Jurídico devem estar inscritos na OAB. Com fins ilustrativos, convém ressaltar que suas funções compreendem atividades como "apreciar e elaborar minutas de atos legais, contratos, convênios e acordos"; "emitir pareceres jurídicos e outras atividades correlatas"; "examinar a legislação específica e normas correlatas, orientando quanto a sua observância\*"; "realizar as pesquisas necessárias, visando solucionar as questões administrativas e jurídicas apresentadas"; "elaborar minutas de convênios e contratos em que o Município for parte interessada, elaborar minutas de projetos de leis, decretos, portarias e outros atos do ponto de vista jurídico e da técnica legislativa" e "assessorar o PROCON no acompanhamento de

processos administrativos e judiciais, assim como no cumprimento de decisões". Patente, portanto, a inconstitucionalidade.

**Situação semelhante ocorre em todas as Secretarias Municipais e na Controladoria-Geral do Município.**

Nesta última, o cargo de **Chefe de Departamento de Análise Jurídica**, previsto no artigo 31, inciso IV, da Lei nº 7.510/2017, ostenta atribuições que incluem "prestar auxílio jurídico ao Controlador Geral, em suas funções específicas" e "elaborar parecer jurídico sobre questões administrativas, quando solicitado pelo Controlador Geral", conforme Anexo III, item 2, da mesma Lei. Frisa, ainda, que o artigo 31, parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 7.510/2017, determina que o ocupante do cargo deverá estar inscrito na OAB, evidenciando o vício de inconstitucionalidade que o macula.

Na **Secretaria de Administração e de Recursos Humanos**, o cargo de **Chefe do Núcleo Jurídico do DELCA**, previsto no artigo 36, inciso XLII, da Lei nº 7.510/2017, com atribuições no Anexo IV, item 42, está incumbido de prestar auxílio jurídico ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos e ao Departamento de Pregões, além de instruir juridicamente os processos e elaborar pareceres jurídicos.

Na estrutura da **Secretaria de Fazenda** merecem destaque a função de **Encarregado de Serviços Jurídicos**, prevista no artigo 38, inciso XXXI, da Lei nº 7.510/2017, com atribuições no Anexo V, item 31 (ambos com redação dada pela Lei n.º 7.516/2017) e o cargo de **Assessor Técnico Jurídico**, previsto no artigo 38, inciso LX, da Lei nº 7.510/2017, com atribuições no Anexo V, item 61 (ambos inseridos pela Lei nº 7.516/2017). Apesar de a primeira se tratar de uma função gratificada, não há nenhuma indicação na Lei no sentido de que deva ser preenchido por um Procurador de carreira, de modo que fica aberta a possibilidade de ser ocupado por qualquer servidor efetivo do Município. Ambos os cargos possuem atribuições de consultora jurídica, própria dos Procuradores do Município.

O cargo de **Assessor Técnico Jurídico e Análise Legislativa, da Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica**, previsto no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 7.510/2017, e atribuições no Anexo VI, item 4, da mesma Lei, possui as funções de "fazer a representação

junto aos órgãos públicos que se fizer necessária a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Coordenadoria”; “elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos” e “apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Coordenadoria”, que demonstram também haver, quanto a este cargo, violação à regra do concurso público, ao princípio da destinação dos cargos comissionado às atribuições de direção, chefia e assessoramento e às atribuições privativas dos Procuradores Municipais.

Na **Secretaria de Assistência Social**, o cargo de **Assessor Técnico Jurídico**, previsto no artigo 42, inciso II, da Lei nº 7.510/2017, possui atribuições (previstas no Anexo VII, item 2, da Lei) que revelam os mesmos vícios de inconstitucionalidade que os anteriormente mencionados, por incluírem diversas tarefas de consultoria jurídica que deveriam ser desempenhadas pela Procuradoria-Geral do Município. Em idêntico sentido, o cargo de **Assessor Jurídico constante na estrutura da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias**, com fundamento legal no artigo 44, inciso III, da Lei nº 7.510/2017, e atribuições no Anexo VIII, item 3.

O artigo 46, inciso III, da Lei nº 7.510/2017 previu, dentre os cargos comissionados da **Secretaria de Desenvolvimento Econômico**, o de **Assessor Técnico Jurídico**, com atribuições previstas no Anexo IX, item 3. Com o advento da Lei nº 7.516/2017, tais dispositivos tiveram sua redação alterada por seu artigo 13 e seu Anexo, de forma que o cargo **passou a ser denominado Gerente de Apoio Jurídico, Administrativo e Financeiro**. Suas atribuições, entretanto, preservam as funções de consultoria jurídica típicas de Procuradores Municipais concursados, tais como “examinar e emitir pareceres, minutas e outras peças jurídicas em geral; “apreciar e elaborar minutas de atos legais, convênios e contratos” e “examinar a legislação específica e normas correlatas, orientando quanto a sua observância”, razão pela qual estes dispositivos legais também devem ser declarados inconstitucionais.

Na **Secretaria de Educação** diversos cargo comissionados foram criados para exercer a consultoria jurídica do órgão, em usurpação à competência da Procuradoria-Geral do Município e à regra do concurso público. Trata-se dos cargos de **Assessor Técnico Jurídico, Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos, Assessor Técnico Adjunto de Assuntos Jurídicos e Supervisor de Assuntos Jurídicos**, previstos, respectivamente, nos incisos IX, X,

XI e XII do artigo 48 da Lei nº 7.510/2017, com atribuições no Anexo X, itens 5, 6, 7 e 8.

(...)

Também na **Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária, na Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública, na Secretaria de Meio Ambiente, na Secretaria de Turismo de Petrópolis e no Instituto Municipal de Cultura e Esporte de Petrópolis são previstos cargos de Assessor Jurídico**, nos artigos 50, inciso II; 52, inciso II, 54, inciso XXIII: 58, inciso IV e 66, inciso II, da Lei nº 7.510/2017, os quais são, igualmente, inconstitucionais. Todos eles, na linha do que vem sendo exposto, possuem atribuições de consultoria jurídica próprias de servidores efetivos integrantes da carreira de Procurador Municipal, como se verifica a partir da análise dos Anexos XI, item 2; XII, item 2; XIII, item 23; XIV, item 4 e do Anexo XV, item 3.

A estrutura da **Secretaria de Saúde**, em caráter excepcional, está delineada em Lei diversa: a **Lei nº 7.512/2017**. Os incisos II e III do artigo 3º da Lei criam os cargos de **Assessor Jurídico** e de **Assistente Jurídico**, cujas atribuições, descritas nos itens 6 e 7 do Anexo, denotam atividades de consultoria jurídica próprias de Procuradores Municipais, tais como "assessorar diretamente o Secretário Municipal de Saúde nos assuntos jurídicos relacionados à Secretaria"; "emitir pareceres quanto a processos administrativos e licitações ou quanto a assuntos jurídicos relacionados às áreas de atuação da Secretaria de Saúde, desde que solicitado" e "promover o peticionamento de informações da Secretaria de Saúde aos processos judiciais da qual a Secretaria de Saúde é intimada a se manifestar". Logo, devem ser julgados inconstitucionais, assim como os demais cargos de caráter jurídico anteriormente descritos.

Como se nota, as atividades atribuídas aos cargos mencionados coincidem com aquelas exclusivas da função de Procurador Municipal. Assim, a legislação petropolitana não observou a regra constitucional ao permitir que servidores ocupantes de cargos providos em comissão e funções gratificadas exercessem atividades puramente profissionais, que demandam formação técnica específica, típicas e privativas de Procuradores do Município - providos mediante concurso público."

Ataca-se, em resumo, a constitucionalidade dos cargos de Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito, Procurador Ajunto, Assessor Jurídico, Assistente Jurídico, Chefes, Supervisores, Gerentes e Encarregados de Assuntos Jurídicos, sob o argumento de que estariam desempenhando funções típicas dos Procuradores Jurídicos Municipais, em afronta aos princípios da isonomia, do concurso público, da proporcionalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e do interesse coletivo, restando violados, assim, de acordo com o Representante, os artigos 9º, §§1º e 4º, 77, *caput* e incisos II e VIII, 176, *caput* e §2º, 345 e 363, *caput* e parágrafo único, todos da CERJ e artigos 5º, *caput* e LIV, 37, *caput* e incisos II e V, e 132, todos da CR, de observância obrigatória pelos demais entes federativos.

Trago à colação os dispositivos apontados como violados:

#### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 9º O Estado do Rio de Janeiro garantirá, através de lei e dos demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição.

(...)

§ 4º A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 77. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

VIII - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

Art. 176. A representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, ressalvados o disposto nos artigos 121 e 133, parágrafo único, são exercidas pelos Procuradores do Estado, membros da Procuradoria-Geral, instituirão essencial à Justiça, diretamente vinculada ao Governador, com funções, como órgão central do sistema de supervisão dos serviços jurídicos da administração direta e indireta no âmbito do Poder Executivo.

(...)

§ 2º - Os Procuradores do Estado, com iguais direitos e deveres, são organizados em carreira na qual o ingresso depende de concurso público de provas e títulos realizados pela Procuradoria Geral do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar

Art. 345 - O Município será regido por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,

atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República, nesta Constituição e os seguintes preceitos: (...)

Art. 363 - Os Assistentes Jurídicos do Poder Executivo exercerão suas funções, sob supervisão da Procuradoria Geral do Estado, no Serviço Jurídico da Administração Direta e Indireta, sem representação judicial.

Parágrafo único - À carreira de Assistente Jurídico serão reservadas as funções de assessoramento jurídico, atividade da advocacia cujo exercício lhe é inerente, sendo-lhe vedada, além da representação judicial, como previsto neste artigo, a consultoria jurídica, também privativa de Procuradores do Estado, nos termos do artigo 132 da Constituição da República.

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para

cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

O Representante destaca, na exordial, index 0002 – fls. 26, que “o *ponto nevrálgico da inconstitucionalidade apontada é a violação da regra do concurso público, em razão dos numerosos dispositivos legais que criam cargos que, apesar de caráter eminentemente técnico-jurídico, com atribuições típicas de Procuradores Municipais, são providos através de livre nomeação e exoneração.*”

Com efeito, como ressaltado pela Procuradoria de Justiça, em seu parecer, index 1109 – fls. 1111, a legislação impugnada cria numerosos cargos comissionados e funções gratificadas de “assessores jurídicos” nos quadros das Secretarias Municipais, além de outros cargos de chefes de departamentos jurídicos e Procuradores Adjuntos, com evidentes atribuições de representação judicial ou consultoria jurídica, usurpando as atribuições dos Procuradores Municipais.

Noto que a conformação estrutural da advocacia pública, como salientado pela OAB, index 001114 – fls. 1120, e pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, index 00910 – fls. 916, deve seguir a seguinte fórmula, de acordo com o STF: de um lado, Procuradores-Gerais/Advogados-Gerais, cargo destinado ao provimento em comissão em virtude de sua natureza política; e, de outro lado, demais procuradores/advogados, que deverão ocupar cargos de provimento efetivo. É o que restou inequivocamente pacificado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 881-MC, 2.682, 4.261 e 4843-MC:

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.**

(ADI 881 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1993, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00238)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade.

2. Expressão "preferencialmente" contida no art. 153, § 1º, da Constituição do Estado do Amapá; art. 6º da Lei Complementar 11/1996, do Estado do Amapá, na parte em que conferiu nova redação ao art. 33 da Lei Complementar 6/1994 do mesmo Estado; e redação originária do art. 33, § 1º, da Lei Complementar 6/1994, do Estado do Amapá.

3. Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial. A mera indicação de forma errônea de um dos artigos impugnados não obsta o prosseguimento da ação, se o requerente tecer coerentemente sua fundamentação e transcrever o dispositivo constitucional impugnado.

**4. Provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador, dentre advogados, dos cargos de Procurador-Geral do Estado, Procurador de Estado Corregedor, Subprocurador-Geral do Estado e Procurador de Estado Chefe. Alegada violação ao art. 132 da Constituição Federal. A forma de provimento do cargo de Procurador-Geral do Estado, não prevista pela Constituição Federal (art. 132), pode ser definida pela Constituição Estadual, competência esta que se insere no âmbito de autonomia de cada Estado-membro. Precedentes: ADI 2.581 e ADI 217. Constitucionalidade dos dispositivos impugnados em relação aos cargos de Procurador-Geral do Estado e de seu substituto, Procurador de Estado Corregedor. Vencida a tese de que o Procurador-Geral do Estado, e seu substituto, devem, necessariamente, ser escolhidos dentre membros da carreira.**

**5. Viola o art. 37, incisos II e V, norma que cria cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o qual não possua o caráter de assessoramento, chefia ou direção. Precedentes. Inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados em relação aos cargos de Subprocurador-Geral do Estado e de Procurador de Estado Chefe.** 6. Ação julgada parcialmente procedente.

(ADI 2682, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-01 PP-00024 RTJ VOL-00210-02 PP-00573 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 63-85)

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada.

**2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos.**

**3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes.**

4. Ação que se julga procedente.

(ADI 4261, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 132-135 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 88-93)

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS nºs 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA “A” (“na elaboração de documentos jurídicos”) E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21 (NAS PARTES QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ASSESSORAMENTO JURÍDICOS) – CARGO DE PROVIMENTO**

EM COMISSÃO – FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO – APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR – MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – DECISÃO CONCESSIVA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE REFERENDADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. **O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. – É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.** Magistério da doutrina. – A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado “ad libitum” pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais. **CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO: A QUESTÃO DO VALOR JURÍDICO DO ATO INCONSTITUCIONAL (ADI 2.215-MC/PE, REL. MIN. CELSO DE MELLO). O “STATUS QUAESTIONIS” NA JURISPRUDÊNCIA E NA DOCTRINA CONSTITUCIONAIS: PLURALIDADE DE OPINIÕES DOCTRINÁRIAS EM TORNO DOS GRAUS**

DIFERENCIADOS DE INVALIDADE DO ATO INCONSTITUCIONAL. A POSIÇÃO PREVALECENTE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A MODULAÇÃO TEMPORAL COMO TÉCNICA DECISÓRIA DE ABRANDAMENTO, MEDIANTE JUÍZO DE CONCRETA PONDERAÇÃO, DO DOGMA DA NULIDADE DO ATO INCONSTITUCIONAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. – Concessão, “ad referendum” do Plenário, por decisão monocrática do Relator, de medida cautelar em sede de fiscalização abstrata. Possibilidade excepcional. A questão do início da eficácia desse provimento cautelar. Execução imediata, com todas as consequências jurídicas a ela inerentes, dessa decisão, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. – O tríptico conteúdo eficaz das decisões (tanto as declaratórias de inconstitucionalidade quanto as concessivas de medida cautelar) nos processos objetivos de controle abstrato de constitucionalidade: (a) eficácia vinculante, (b) eficácia geral (“erga omnes”) e (c) eficácia repristinatória. Magistério doutrinário. Precedentes.

(ADI 4843 MC-ED-Ref, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Também nesse sentido, no âmbito da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o artigo 176, *caput*, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro estipula que as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica são reservadas aos Procuradores. Lendo-o em conjunto com o §2º do referido artigo, conclui-se que tais funções somente podem ser exercidas por servidores efetivos da Procuradoria-Geral do Município, organizados na carreira de Procurador Municipal.

Em complementação, o artigo 363, *caput* e parágrafo único, da CERJ assegura a possibilidade de criação de cargos de “assistentes jurídicos”, ressalvando, expressamente, que lhes são vedadas a representação judicial e a consultoria jurídica, visto que são atividades privativas dos Procuradores.

Ora, como registrado pela OAB, index 001114 – fls. 1121, não há sombra de dúvidas de que a mesma regra é aplicável aos Municípios, que somente podem conferir suas atividades de representação judicial e consultoria jurídica a servidores efetivos e integrantes dos quadros das respectivas Procuradorias Municipais.

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já se manifestou especificamente quanto ao assunto em exame, exarando arestos que corroboram a argumentação ora apresentada.

De fato, há uma série de precedentes deste Órgão Especial no sentido de que tanto o art. 132 da CRFB como o art. 176 da CERJ são plenamente aplicáveis aos municípios, de maneira que a conformação estrutural dada à Advocacia Pública estadual deve existir também nos municípios:

0057454-40.2017.8.19.0000 - DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). ADRIANO CELSO  
GUIMARÃES - **Julgamento: 22/07/2019** - OE - SECRETARIA DO  
TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO E DE COORDENADOR DE ATIVIDADES JURÍDICAS COM AS MESMAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL, SOMENTE SUPRIDO PELA VIA DO CONCURSO PÚBLICO - MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 2.103/2017 E, POR ARRASTAMENTO, DO DECRETO Nº 19/2017, NO QUE DIZ RESPEITO À CRIAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS MENCIONADOS CARGOS - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

0040705-45.2017.8.19.0000 - DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). ANTONIO EDUARDO  
FERREIRA DUARTE - **Julgamento: 28/01/2019** - OE -  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**. ARTIGO 3º, §3º, DA LEI Nº 19, DE 21 DE JUNHO DE 2004; DOS ARTIGOS 7º, §2º, E 13, DA LEI Nº 312, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010, COM O CAPUT DO ART. 7º ALTERADO PELA LEI N.º 352, DE 16 DE JUNHO DE 2011, E, POR ARRASTAMENTO, DOS ARTIGOS 14 A 21 E DOS ANEXOS II E IV DA LEI Nº 312, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010; E DA LEI Nº 352, DE 16 DE JUNHO DE 2011. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DOS ARTIGOS 6º; 7º; 9º, §§ 1º E 4º; 77, CAPUT E INCISOS II E VIII; 98, INCISO V; 112, §1º, INCISO II, ALÍNEA "A"; 176, §§1º, 2º E 4º; E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 2º; 5º, CAPUT E INCISOS II E LIV; 37, CAPUT E INCISOS I, II E V; 131, §1º; 132 E 135, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MAIORIA.

**A possibilidade de nomeação dos Subprocuradores-Gerais do Município dentre pessoas estranhas ao Quadro de Procuradores do Município de São Gonçalo afronta o princípio do concurso público, na medida em que, havendo Procuradoria Geral do Município, as atividades inerentes ao exercício da Advocacia Pública devem ficar reservadas aos integrantes da carreira.**

Muito embora seja atribuída à Administração pública a discricionariedade para a criação de tais cargos em comissão, cabe ao legislador especificar as suas atribuições, notadamente no que diz respeito àquelas expressamente aludidas no texto constitucional. É imprescindível que se demonstre que as atividades exercidas pelos cargos comissionados se voltem para direção, chefia ou assessoramento, em harmonia, inclusive, ao princípio da livre nomeação e exoneração.

(...)

Em razão desse quadro, o ato normativo municipal viola, os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, interesse coletivo, concurso público e proporcionalidade."

0002013-40.2018.8.19.0000 - DIRETA DE 81  
INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). SANDRA SANTARÉM  
CARDINALI - **Julgamento: 15/10/2018** - OE - SECRETARIA DO  
TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO  
DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. **MUNICÍPIO DE  
SAPUCAIA.** I) PLEITO MINISTERIAL DE DECLARAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE DE CARGOS EM COMISSÃO  
CRIADOS PELA LEI MUNICIPAL 2.607/2015, COM REDAÇÃO  
DADA PELA LEI Nº 2.617/ 2015, QUAIS SEJAM: ASSESSOR I, II E  
III; PROCURADOR-CHEFE JUDICIAL; PROCURADOR-CHEFE  
ADMINISTRATIVO; PROCURADOR-CHEFE FISCAL;

(...)

II) TESE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NOS AUTOS DO  
RE 1.041.210/SP: A) A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO  
SOMENTE SE JUSTIFICA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE  
DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, NÃO SE  
PRESTANDO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES  
BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU OPERACIONAIS; B) TAL  
CRIAÇÃO DEVE PRESSUPOR A NECESSÁRIA RELAÇÃO DE  
CONFIANÇA ENTRE A AUTORIDADE NOMEANTE E O  
SERVIDOR NOMEADO; C) O NÚMERO DE CARGOS  
COMISSIONADOS CRIADOS DEVE GUARDAR  
PROPORCIONALIDADE COM A NECESSIDADE QUE ELES  
VISAM SUPRIR E COM O NÚMERO DE SERVIDORES  
OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS NO ENTE FEDERATIVO  
QUE OS CRIAR; E D) AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM  
COMISSÃO DEVEM ESTAR DESCRITAS, DE FORMA CLARA E  
OBJETIVA, NA PRÓPRIA LEI QUE OS INSTITUIR.

III) DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE:

(...)

III.2) DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE  
PROCURADOR CHEFE JUDICIAL, PROCURADOR CHEFE  
ADMINISTRATIVO E PROCURADOR CHEFE FISCAL,  
VINCULADOS À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO.  
SUAS ATRIBUIÇÕES SÃO PRÓPRIAS DA ADVOCACIA  
PÚBLICA, POSSUINDO NATUREZA EMINENTEMENTE  
TÉCNICA, SENDO TÍPICAS DO CARGO EFETIVO DE

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO, CUJO PROVIMENTO EXIGE A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 132 DA CRFB E 176 DA CERJ. PRECEDENTES DESTE E. ÓRGÃO ESPECIAL.**

III.3) POR ARRASTAMENTO, DOS ARTIGOS 22, 23, 24, 43, 63, 115, 117, 118, 129, 138, 147 E 153 DO DECRETO Nº 3.554/2016, QUE PREVÊEM AS ATRIBUIÇÕES DE CADA UM DOS CARGOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS.

PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.

0004998-16.2017.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - **Julgamento: 25/06/2018** - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSITURA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. ART. 22, II, III, IV, V, VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2011 DO **MUNICÍPIO DE PARATY**, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2016. **ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, TENDO VISTA QUE AS NORMAS IMPUGNADAS, AO CRIAREM CARGOS EM COMISSÃO NA ESFERA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PARATY, ESTARIAM DESVIRTUANDO A DESTINAÇÃO DELINEADA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ESTABELECIDADA PELO ART. 77; BEM COMO ALEGADA VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS CARGOS DA PROCURADORIA MUNICIPAL, QUE SOMENTE PODE SER OCUPADA POR MEMBROS PREVIAMENTE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA DO ART. 22 DA CITADA LEI. A NORMA RETIRA CARACTERÍSTICA ESSENCIAL DO CARGO EM COMISSÃO TAL QUAL DELIMITADO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - COMO NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -, ISTO É, TRATANDO-SE DE EXCEÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS, RETIRA-SE A EXIGÊNCIA DE QUE A RELAÇÃO INFORMATORA DO VÍNCULO FUNCIONAL SEJA UMA RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE O SUBORDINADO E O SUPERIOR**

HIERÁRQUICO DIRETO, A QUEM IRÁ PRESTAR OS SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO POR ELE DESIGNADO. SE O CARGO EM COMISSÃO SE DIRIGE AO ASSESSORAMENTO, À DIREÇÃO E AO DESEMPENHO DE CHEFIA ADMINISTRATIVA, NATURAL QUE SOMENTE O ÓRGÃO A QUEM ESTÁ SUBORDINADO O SERVIDOR ESTÁ APTO A ESCOLHÊ-LO PARA DESEMPENHAR A FUNÇÃO E/OU O CARGO EM COMISSÃO. INGERÊNCIA EXTERNA INDEVIDA NO ÓRGÃO COM AUTONOMIA TÉCNICA. **INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

0032449-21.2014.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MARCUS QUARESMA FERRAZ - **Julgamento: 25/05/2015** - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em face da Lei nº 557/09 do Município de São Sebastião do Alto, a qual instituiu cargos comissionados de assessor jurídico no âmbito deste ente, sob o fundamento de ofensa ao artigo 77, caput, e incisos II e VIII, e artigo 176, caput e § 2º, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pois, nos termos da exordial, "A lei nº 557, de 17 de setembro de 2009, do Município de São Sebastião do Alto prevê a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições próprias ao cargo de Procurador municipal".

Preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade do pedido rejeitada, pois há lastro no direito pátrio a possibilitar o pleito formulado pelo autor.

**A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos artigos 77, caput e incisos II e VIII, e 176, caput e § 2º, elencados pelo Representante, estabelecem o conceito dos cargos comissionados e a forma de preenchimento no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, bem como a instituição da Procuradoria Geral do Estado para sua representação judicial e a consultoria jurídica**

Assim, verifica-se que houve, de fato, usurpação da competência legislativa ao instituir cargos comissionados para executar funções próprias de servidor público concursado.

**Aplicando-se o princípio da simetria, o qual restringe a autonomia municipal à adoção de modelos normativos constitucionalmente estabelecidos em âmbito estadual e federal, observa-se que a descrição das atividades elencadas para o cargo de assessor jurídico do Município de São Sebastião do Alto não é meramente de assessoramento ou de "apoio jurídico ao Procurador Geral e ao Prefeito no tocante ao ajuizamento de ações", como faz sugerir as informações de fls. 26/33.**

**Os princípios inerentes ao concurso público visam a evitar a instituição de privilégios em detrimento do interesse público, não podendo ser ignorados por qualquer dos entes que compõem a federação brasileira.**

**Procedente a representação**, declarando a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei nº 557/09 do Município de São Sebastião do Alto, tendo em vista a contrariedade aos artigos 77, caput, e incisos II e VIII, e artigo 176, caput e § 2º, todos da Constituição deste Estado, com efeitos ex tunc e erga omnes.

Destarte, é inconstitucional a lei que atribua a agente estranho aos quadros da carreira o exercício de advocacia pública, excetuando-se, unicamente, o Procurador-Geral do Município – que poderá ser um comissionado extraquadro, se a legislação municipal assim permitir.

Como consignado pela ANPM, index 000910 – fls. 923, entender que a Advocacia Pública poderia ser exercida por agentes públicos comissionados, com fundamento exclusivo na exceção contida no art. 37, inciso V (“chefia, direção e assessoramento”), equivaleria a equiparar cargo de índole técnica a cargo político. Os advogados públicos, contudo, não são representantes do governo, mas, sim, do ente federado ao qual se vinculam.

Devem ser, por isso, denominados “de carreira”, pertencentes à estrutura do Poder Público, independentemente de quem sejam os gestores revelados pelas urnas.

Sem dúvida o entendimento perfilhado nos julgados acima colacionados aplica-se ao caso em exame, impondo-se a declaração de inconstitucionalidade das normas aqui impugnadas que permitem a atuação de agentes não concursados como Procuradores Municipais em Petrópolis.

Outrossim, com requerido pelo Representante na inicial, devem ser negados efeitos repristinatórios à decisão declaratória de inconstitucionalidade das normas impugnadas, para que não voltem a vigor as expressões "Procurador Adjunto de Contencioso Cível - 1 cargo, simb. CC-2", "Procurador Adjunto de Contencioso Funcional e Trabalhista - 1 cargo, simb. CC-2", "Procurador Adjunto de Contencioso Tributário - 1 cargo, simb. CC-2", "Procurador Adjunto Administrativo - 1 cargo, simb. CC-2", "Procurador Adjunto do Contencioso Especial da Fazenda Pública - 1 cargo, simb. CC-2"; "Procurador Adjunto do Contencioso da Dívida Ativa - 1 cargo, simb. CC-2"; "Assistente Jurídico - 6 cargos, simb. CC-5", "Chefe da Divisão Adjunta de Contencioso Cível - 1 função, simb. FG-1", "Chefe da Divisão Adjunta de Contencioso Tributário - 1 função, simb. FG-1", "Chefe da Divisão de Cobrança Amigável da Dívida Ativa - 1 função, simb. FG-1", "Chefe da Divisão de Cobranças Judiciais - 1 função, simb. FG-1" e Chefe da Divisão de Inscrição da Dívida Ativa - 1 função, simb. FG-1", presentes no artigo 6º incisos L e II, da Lei nº 7.200/2014, bem como os artigos 27, inciso IX; 33, incisos I1, I1, IV, V, VI, VII, IX, XI, XII, XIV e XV; 46, inciso III; 66, inciso III, e Anexo V, item 31; Anexo IX, item 3; e Anexo X1, item 2, todos da Lei nº 7.510, de 11 de abril de 2017.

Isto porque, conforme consta da inicial, index 002 – fls. 42:

*“In casu*, no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.200/2014, encontrava-se determinada a criação de diversos cargos comissionados e funções gratificadas da Procuradoria-Geral do Município, que, em interpretação conjunta com as atribuições definidas em outros dispositivos da mesma Lei, violavam a atribuição privativa dos Procuradores Municipais para realizar a representação judicial e a consultoria jurídica do Município. Apesar de tal enumeração de cargos ter sido tacitamente revogada pela Lei nº 7.510/2017 – que estabeleceu novamente os cargos inseridos na estrutura da Procuradoria em seu artigo 33 - com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei mais recente voltariam a vigor aqueles dispositivos da Lei de 2014.

Da mesma forma, diversas normas da Lei nº 7.510/2017 ora impugnadas tiveram suas redações posteriormente alteradas por dispositivos da Lei nº 7.516/2017. Declarando-se a inconstitucionalidade destes últimos, voltariam a vigor os dispositivos da Lei nº 7.510/2017, em sua versão original, igualmente inconstitucionais.

Ainda, o artigo 4º da Lei nº 7.634/2018 altera o item 2 do Anexo XI da Lei nº 7.510/2017, que estabelece as atribuições do cargo de Assessor Jurídico da Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária. Como a redação original deste dispositivo trazia atribuições que, do mesmo modo, denotavam a inconstitucionalidade da norma instituidora do cargo, seu retorno ao ordenamento jurídico implicaria na permanência da ofensa à Constituição.”

Além do mais, como também assinalado pelo Representante na exordial, index 0002, também deve ser declarada a inconstitucionalidade do Único do artigo 4º da Lei 7.200/2014, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 7.325/2015, segundo o qual *“A existência de assessoria jurídica lotada em órgãos da administração pública dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral do Município nos atos administrativos e jurídicos correlatos”*.

Tal dispositivo, por certo, conforme destacado pelo MP, index 0002, evidencia a tentativa de se evitar a análise técnica da Procuradoria sobre os atos municipais de cunho jurídico, concentrando-os sob a ingerência de servidores de confiança do Prefeito, visto que em todas as Secretarias foram identificados assessores jurídicos com atribuições reservadas a Procuradores Municipais. Por tal motivo, a inconstitucionalidade deste dispositivo também deve ser declarada.

Contudo, como bem pontuado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, index 000895 – fls. 907, e pela FEPRONERJ, index 000997 – fls. 001015, deve ser feita uma ressalva em relação ao cargo de Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito.

Conforme destaca a Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, index 000895 – fls. 907:

“É que, nesse caso, parece-nos que o cargo em comissão foi instituído de modo legítimo, em consonância com os ditames constitucionais e sem se confundir com as atribuições próprias da carreira de Advocacia Pública municipal.

Trata-se de função de chefia no âmbito do gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal de Petrópolis, de modo que, a princípio, não há fundamento para a declaração de inconstitucionalidade da maioria normas que promoveram a criação do cargo (artigo 27, inciso I, da Lei Municipal nº 7.510/2017) e a definição de suas atribuições (Anexo I, item 1, também da Lei Municipal nº 7.510/2017).

Refere-se à “maioria” porque, da análise detida das atribuições elencadas pela normativa municipal no que tange ao Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito, verifica-se que há uma atribuição que deve ser declarada inconstitucional, qual seja: aquela prevista

no inciso XXI, do item 1, do Anexo I, da Lei Municipal nº 7.510/2017, com a seguinte redação:

Anexo I, item 1

(...)

XXI – Quando o titular do cargo for advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, terá, ainda, a atribuição de promover a chefia técnica e hierárquica do departamento jurídico do Gabinete, bem como, a análise jurídica dos atos submetidos à apreciação do Prefeito, ficando impedido de exercer a advocacia privada, limitada à atuação pública, durante toda a vigência da investidura no cargo.

Especificamente quanto a esta atribuição, não há como negar que existe clara superposição com as funções intrínsecas dos Procuradores Municipais. Dessa forma, torna-se inequívoca a necessidade de expurgar o dispositivo do complexo de normas vigentes no âmbito do ordenamento jurídico municipal, mediante a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI, do item 1, do Anexo I, da Lei Municipal nº 7.510/2017.”

Destarte, deixo de declarar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 27 Lei nº 7.510, de 11 de abril de 2017 e declaro inconstitucional apenas o inciso XXI do item 1 do Anexo I (e não o item 1 em sua integralidade).

**Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade, ex nunc, a contar da publicação deste acórdão, dos seguintes dispositivos: artigos 4º, parágrafo único (acrescido pelo artigo 1º da Lei nº 7.325/2015 ), 10, 17, 18, 21, 22, 23, 26, 27, 30, 31, 33, 35, 36, 39, 40, 42, 43 e 44 da Lei 7.200, de 17 de julho de 2014; dos artigos 27, VIII, IX (com redação dado pelo artigo 6º da Lei nº 7.516/2017), X, LII e parágrafo único; 31, inciso IV e parágrafo único, alínea “b”; 33, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, XI, XII, XIII, XIV e XV (todos com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.516/2017); 36, inciso XLII; 38, incisos**

**XXXI e LX (acrescentado pelo artigo 10 da Lei nº 7.516/2017); 40, inciso IV; 42, inciso II; 44, inciso III; 46, inciso III (com redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 7.516/2017); 48, incisos IX, X, XI e XII; 50, inciso II; 52, inciso II; 54, inciso XXIII; 58, inciso IV; 66, inciso III (com redação dada pelo artigo 20 da Lei nº 7.516/2017), bem como do inciso XXI do item 1 do Anexo I e itens 8, 9, 10, 52 do Anexo I; Anexo III, item 2; Anexo IV, item 42; Anexo V, itens 31 (com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 7.516/2017) e 61 (acrescentado pelo Anexo V da Lei nº 7.516/2017); Anexo VI, item 4, Anexo VII, item 2; Anexo VIII, item 3; Anexo IX, item 3 (com redação dada pelo Anexo IX da Lei nº 7.516/2017); Anexo X, itens 5, 6, 7 e 8; Anexo XI, item 2 (com redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 7.634/2018); Anexo XII, item 2; Anexo XIII, item 23; Anexo XIV, item 4 e Anexo XV, item 3, todos da Lei nº 7.510, de 11 de abril de 2017; e do artigo 3º, incisos II e III, e Anexo, itens 6 e 7, da Lei nº 7.512, de 28 de abril de 2017, todas do Município de Petrópolis.**

**Outrossim, pelas razões apresentadas pelo Representante na exordial, nego efeito repristinatório à decisão declaratória de inconstitucionalidade das normas impugnadas, para que não voltem a vigor as expressões “Procurador Adjunto de Contencioso Cível – 1 cargo, símb. CC-2”, “Procurador Adjunto de Contencioso Funcional e Trabalhista – 1 cargo, símb. CC-2”, “Procurador Adjunto de Contencioso Tributário – 1 cargo, símb. CC-2”, “Procurador Adjunto Administrativo – 1 cargo, símb. CC-2”, “Procurador Adjunto do Contencioso Especial da Fazenda Pública – 1 cargo, símb. CC-2”; “Procurador Adjunto do Contencioso da Dívida Ativa – 1 cargo, símb. CC-2”, “Assistente Jurídico – 6 cargos, símb. CC-5”, “Chefe da Divisão Adjunta de Contencioso Cível – 1 função, símb. FG-1”, “Chefe da Divisão Adjunta de Contencioso Tributário – 1 função, símb. FG-**

**1, “Chefe da Divisão de Cobrança Amigável da Dívida Ativa – 1 função, símb. FG-1”, “Chefe da Divisão de Cobranças Judiciais – 1 função, símb. FG-1” e Chefe da Divisão de Inscrição da Dívida Ativa – 1 função, símb. FG-1”, presentes no artigo 6º, incisos I e II da Lei 7.200/2014, bem como aos artigos 27, inciso IX, 33, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, XI, XII, XIII, XIV e XV e artigo 46, inciso III, 66, inciso III e Anexo V, item 31, Anexo IX, item 3 e Anexo XI, item 2, todos da Lei 7.510/2017.**

Rio de Janeiro,

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR  
RELATOR**